



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista- DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Ligia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Conselho Superior.....	3
EDITAIS.....	3
Comissão Permanente de Licitação.....	4
AVISO DE LICITAÇÃO.....	4
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	4
CONSUMIDOR.....	4
INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	5
MEIO AMBIENTE.....	6
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	7
ANAJATUBA.....	7
ARARI.....	9
BURITICUPU.....	11
CAXIAS.....	29
IMPERATRIZ.....	35
ITAPECURU-MIRIM.....	36
MIRINZAL.....	37
PAÇO DO LUMIAR.....	38
PASTOS BONS.....	39
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....	40

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Conselho Superior

EDITAIS

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 41/2026 - CSMP

EDITAL Nº 41/2026

Proc. nº 19.13.0037.0030406/2026-66

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça, de entrância final, que se encontra vaga a 17ª Procuradoria de Justiça Cível – 6ª Turma Ministerial Cível, podendo os interessados se inscreverem para PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 77 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/07/2026, às 14:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 42/2026 - CSMP

EDITAL Nº 42/2026

Proc. nº 19.13.0037.0030410/2026-55

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça, de entrância final, que se encontra vaga a 18ª Procuradoria de Justiça Cível – 6ª Turma Ministerial Cível, podendo os interessados se inscreverem para PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 77 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/07/2026, às 14:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 43/2026 - CSMP

EDITAL Nº 43/2026

Proc. nº 19.13.0037.0030682/2026-83

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância final, que se encontra vaga a 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 17/07/2026, às 12:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 12/2026

Processo SEI nº 19.13.0043.0023017/2026-47

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de publicação de avisos, editais, comunicados, notas oficiais e outras matérias institucionais em jornais de grande circulação no Estado do Maranhão, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Abertura: 04/08/2026, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís - MA. CEP: 65076-820; e-mail: esclarecimentos@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766. São Luís - MA, 17 de julho de 2026.

JOÃO CARLOS A. DE CARVALHO
Agente de Contratação - CPL
PGJ-MA

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CONSUMIDOR

Portaria nº 30/2026 - 11ªPJESPSLS1DC



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

PORTARIA Nº 30/2026 – 11ªPJESPSLS1DC, DE 17 DE JULHO DE 2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante legal, a Promotora de Justiça ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, titular da 11ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE

Converter, considerando a necessidade de prosseguimento dos atos investigatórios, com esteio no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº 002293-509/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, com a finalidade de apurar o eventual descumprimento do art. 316 da Lei Delegada nº 33/1976 (Código de Construções do Município de São Luís) pelo MATEUS SUPERMERCADOS S.A., quanto à disponibilização de instalações sanitárias em quantidade compatível com a área destinada ao público consumidor, bem como verificar a observância do referido dispositivo legal por todos os estabelecimentos da empresa situados no Município de São Luís, visando à tutela dos direitos dos consumidores e à garantia da adequada prestação dos serviços disponibilizados ao público.

Desse modo, adotam-se as seguintes providências:

- I. Converta-se a Notícia de Fato nº 002293-509/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, destinado à continuidade da instrução e à realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;
- II. Proceda-se ao registro da presente Portaria em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
- III. Autue-se esta Portaria e encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- IV. Observe-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, promovendo-se a conclusão dos autos antes do término do referido prazo.

Cumpra-se.

São Luís – MA, 17 de julho de 2026.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 17/07/2026, às 09:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Extrato nº 1/2026 - 43ªPJESPSLS2IJ

Extrato da Recomendação nº 002/2026 - 43ªPJESPSLS1IJ

Órgão: 43ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís – 2ª Infância e Juventude Cível.

Espécie: Recomendação mediante provocação enviada pela SEMCAS.

Objeto: recomendação de transferência administrativa de adolescente acolhida em casa de passagem com tempo superior ao prazo estabelecido no regimento interno do abrigo.

Fundamento: Art.201, VIII, do ECA e regime interno da Casa de Passagem Acolhe São Luís.

Determinação: que a SEMCAS providencie transferência administrativa da adolescente para abrigo com perfil adequado a medida protetiva, com posterior comunicação ao juízo da 1ª Vara da infância e juventude, visando observância do superior interesse da criança e do adolescente.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO

Promotor de Justiça

Respondendo pela 42ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. N° 140/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO, Promotor de Justiça, em 17/07/2026, às 11:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

MEIO AMBIENTE

Portaria n° 13/2026 - 8ªPJESPSLS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 528/2026.

SIMP N° 001697-509/2026

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93) e nos termos da Resolução n° 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura procedimento preparatório n° 528/2026 com o objetivo de verificar poluição do ar e regularidade de funcionamento da empresa REPLUB.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula n° 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

*assinado eletronicamente

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 17/07/2026, às 10:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 44/2026 - 10ªPJESPSLS

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N.º 005728-509/2025

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas de urbanização adotadas pela Administração Pública Municipal no loteamento situado na Rua Janaúba, Bairro Pirâmide, no Município de Paço do Lumiar/MA, notadamente os métodos de ordenamento territorial e posturas municipais empregados, diante de supostas irregularidades e denúncias de demolições na execução da política urbana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1º Promotor Regional do Meio Ambiente), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição da República e no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante exegese do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a materialização da Notícia de Fato SIMP n.º 005728-509/2025, originada a partir da protocolização da demanda n° 43884072025 perante a Ouvidoria do MPMA, por intermédio da qual o noticiante E. C. S. descortina um panorama afeto às políticas de urbanização na Rua Janaúba, Bairro Pirâmide, denunciando a adoção de métodos supostamente assimétricos, seletivos e anti-isonômicos pela Administração Municipal na execução de seu poder de polícia e ordenamento urbano, consubstanciados em intervenções estatais demolitórias que atingiriam determinadas ocupações enquanto tolerariam, em tese, a permanência de empreendimentos empresariais lindeiros no mesmo logradouro;

CONSIDERANDO que, instados a se manifestar por meio dos expedientes colacionados no ID 25991075, os órgãos da Administração Municipal de Paço do Lumiar mantiveram-se, até o presente momento, inertes, inviabilizando a obtenção de dados robustos sobre os critérios da política urbana local na via célere e perfunctória da Notícia de Fato;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público acompanhar o feito sob a ótica coletiva de urbanização e os métodos adotados para essa política pública, devendo se abster de interesses privados que devem ser requeridos pelas vias judiciais pertinentes para a defesa de direitos disponíveis e reparações estritamente patrimoniais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que erige o Procedimento Administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo precípua de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as ações e políticas públicas de urbanização do Município de Paço do Lumiar pertinentes ao Bairro Pirâmide (Rua Janaúba), aferindo a regularidade dos métodos adotados para o ordenamento territorial, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

1. AUTUE-SE o presente expediente, que vai encabeçado por esta Portaria, procedendo com as anotações e os devidos registros de classe no sistema SIMP;
2. A FIM DE SER OBSERVADO o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, realize a Secretaria o rigoroso acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo;
3. PUBLIQUE-SE esta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça e providencie-se seu encaminhamento à unidade competente para publicação regular no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
4. CUMPRAM-SE imediata e integralmente as certificações, notificações e diligências requisitórias exaradas no Despacho proferido de modo simultâneo a este ato.

Cumpra-se.

FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA

Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada

(1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 06/07/2026, às 11:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

ANAJATUBA

Portaria nº 27/2026 - PJANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedente da Notícia de Fato nº 004695-509/2026

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA COMARCA DE ANAJATUBA, Dra. Natália Macedo Luna, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, e no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 1985 (Lei da Ação Civil Pública); e nos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 2017, bem como na Lei nº 11.738, de 2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º da Resolução CNMP nº 174, de 2017;

CONSIDERANDO que a presente Portaria decorre da conversão da Notícia de Fato nº 004695-509/2026, instaurada em 22 de maio de 2026 a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual se noticiou possível descumprimento, pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica em relação aos professores contratados, seletivados e temporários da rede municipal de ensino;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.738, de 2008, institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem remunerar o docente em início de carreira, atualizado anualmente pelo Ministério da Educação e fixado, para o exercício de 2026, em R\$ 5.130,63 para a jornada de 40 horas semanais, com cálculo proporcional para as jornadas inferiores;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.308 da repercussão geral, em 16 de abril de 2026, fixou tese de que o valor do piso nacional previsto na Lei nº 11.738, de 2008, aplica-se a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública, tratando-se de tese estável e de observância obrigatória;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela própria Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba revela que o Município paga aos professores temporários de nível superior, na jornada de 40 horas semanais, a remuneração de R\$ 2.685,38, correspondente a aproximadamente 52% do piso nacional, verificando-se defasagem igualmente expressiva nas jornadas de 30 e de 20 horas, a indicar descumprimento de expressiva magnitude e de caráter continuado, a atingir o conjunto dos vínculos temporários da rede;

CONSIDERANDO que a matéria demanda acompanhamento e fiscalização continuada da política pública remuneratória do magistério municipal, providência incompatível com a finalidade estrita da Notícia de Fato e própria do Procedimento Administrativo, cuja instauração habilita, ademais, a expedição de requisições ministeriais dotadas de força cogente;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção para a adequada tutela dos interesses confiados ao Ministério Público, bem como para embasar eventual atuação resolutiva, extrajudicial ou judicial; **RESOLVE** instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 2017, tendo por

OBJETO: acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelo Município de Anajatuba, do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, previsto na Lei nº 11.738, de 2008, em relação aos professores contratados, seletivados e temporários da rede municipal de ensino, bem como o cronograma e as providências de adequação da respectiva remuneração ao valor legalmente devido.

Para a devida instrução do feito, **DETERMINO:**

1. O registro e a autuação da presente Portaria no Sistema SIMP, com a reclassificação do feito para a classe de Procedimento Administrativo e as anotações de estilo, mencionando-se a origem na Notícia de Fato nº 004695- 509/2026.
2. A publicidade do presente ato, mediante afixação de cópia desta Portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça e publicação de extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 2017.
3. A comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional competente, para ciência e registro.
4. A expedição de requisição à Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba – SEMED, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: (a) demonstrativo remuneratório consolidado, em formato editável, discriminando, por jornada (20, 30 e 40 horas) e por modalidade (educação infantil, seletivo, EJAI, educação em tempo integral e atendimento educacional especializado), o valor do vencimento-base atualmente pago aos professores contratados, seletivados e temporários no exercício de 2026, bem como a discriminação de todas as rubricas fixas eventualmente incidentes, com indicação expressa de quais compõem, ou não, o vencimento-base para fins de comparação com o piso; (b) informação sobre o número total de professores temporários em exercício, por jornada e modalidade; (c) esclarecimento sobre a existência de estudo de impacto orçamentário voltado à adequação da remuneração ao piso nacional; e (d) o cronograma concreto de adequação da remuneração dos professores temporários ao piso nacional, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.308, com indicação de prazos e etapas, instruindo-se a requisição com cópia de um exemplar do contrato-padrão vigente para cada modalidade de contratação temporária.
5. A expedição de requisição à Procuradoria Geral do Município de Anajatuba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, de forma objetiva, quais os pareceres ou manifestações técnicas concretamente aguardados, com indicação do órgão emissor e da matéria, e a razão pela qual tal manifestação seria condição prévia ao cumprimento da obrigação legal já vigente e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.308.
6. A expedição de notificação ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anajatuba – SINDSERMAN, situado na 2ª Travessa da Alegria, nº 10, Parque Guarima, Anajatuba/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já adotou, na esfera administrativa ou judicial, qualquer providência voltada à exigência do pagamento do piso nacional do magistério aos professores temporários do Município, indicando, em caso positivo, a natureza, o número e o estágio atual da medida, bem como preste os esclarecimentos que reputar pertinentes sobre a situação remuneratória da categoria.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Adverta-se, quanto às requisições dirigidas à Secretaria Municipal de Educação e à Procuradoria Geral do Município, que o não atendimento injustificado à requisição ministerial constitui crime, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.347, de 1985.

Forma obrigatória de apresentação dos documentos e informações

Todos os documentos e informações requisitados deverão ser apresentados exclusivamente em meio digital, em formato organizado, indexado, pesquisável e tecnicamente apto à conferência, rastreabilidade e preservação da integridade da prova.

Os documentos administrativos produzidos originariamente em meio digital deverão ser encaminhados em sua versão digital nativa, com assinatura digital válida, metadados preservados e carimbo temporal, sempre que disponível ou tecnicamente exigível. Não serão aceitas, como forma ordinária de cumprimento desta requisição, impressões

digitalizadas, fotografias de documentos, cópias sem assinatura digital verificável, arquivos sem identificação de origem, documentos fracionados sem índice, imagens ilegíveis ou qualquer forma de apresentação que comprometa a rastreabilidade, a conferência, a integridade, a autenticidade, a análise da prova e a eficiência do procedimento.

Os documentos que, comprovadamente, existirem apenas em meio físico deverão ser digitalizados com qualidade integral, frente e verso quando houver conteúdo, acompanhados de certidão administrativa de autenticidade, assinada digitalmente pela autoridade responsável, indicando: a origem do documento físico, o setor onde se encontra arquivado, o responsável pela guarda, a data da digitalização, o servidor que realizou a conferência e a declaração de que a cópia digital corresponde integralmente ao original físico.

As planilhas, listas, relações nominais, demonstrativos financeiros e informações tabulares deverão ser encaminhadas em formato editável e, quando também apresentadas em PDF, deverão conter assinatura digital da autoridade responsável pela consolidação dos dados. A apresentação exclusiva em imagem, PDF não pesquisável, fotografia, arquivo fragmentado ou documento que inviabilize cruzamento de dados será considerada atendimento inadequado da requisição.

A documentação deverá ser organizada por pastas ou arquivos individualizados, com índice descritivo, numeração lógica e correspondência direta com os itens desta requisição. Cada resposta deverá indicar expressamente o item atendido, o documento comprobatório correspondente, a autoridade responsável pela informação e, se houver ausência de documento, a justificativa específica para sua inexistência, não localização ou indisponibilidade técnica momentânea.

Não serão consideradas suficientes respostas genéricas, meramente narrativas ou desacompanhadas dos documentos de suporte, quando os documentos forem necessários à conferência da informação prestada. Também não será considerada adequada a remessa de documentos impressos, documentos apenas digitalizados sem certificação mínima de autenticidade, arquivos sem assinatura digital quando exigível, documentos ilegíveis, incompletos, desordenados ou apresentados de forma incompatível com a finalidade desta requisição.

A exigência de apresentação digital, assinada e rastreável tem por finalidade preservar a cadeia mínima de confiabilidade documental, permitir análise técnica eficiente, viabilizar o cruzamento de dados, evitar perda de metadados relevantes, impedir manipulações ou substituições indevidas e assegurar a efetividade do acompanhamento ministerial e judicial.

Fixa-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste Procedimento Administrativo, sucessivamente prorrogável pelo mesmo período, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do artigo 11 da Resolução CNMP nº 174, de 2017.

Cumpridas as diligências, ou decorridos os prazos assinalados, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para deliberação. Considerando o quadro incompleto de servidores da unidade ministerial, a presente Portaria servirá, excepcionalmente, como ofício/notificação/requisição para os fins cabíveis.

Registre-se. Cumpra-se.

Anajatuba/MA, 16 de julho de 2026.

NATÁLIA MACEDO LUNA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES, Promotora de Justiça, em 16/07/2026, às 14:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARARI

Portaria de Instauração nº 11/2026 - PJARI

Procedimento Administrativo — SIMP nº 002176-509/2026 (por conversão da Notícia de Fato de igual número).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da Comarca de Arari, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, pelo art. 27 da Lei nº 8.625/93 e pelo art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, noticiando a falta de abastecimento de água no Loteamento Natureza, nesta comarca, localidade que não dispõe de rede encanada e depende de caminhão-pipa;

CONSIDERANDO o termo de declarações da moradora Rosinete Santos de Brito, que confirmou a falta de água e reclamou, ainda, das condições da via de acesso ao loteamento, de piçarra e esburacada, corroborada pelas fotografias e demais elementos juntados;

CONSIDERANDO que o Município de Arari, instado a manifestar-se, informou haver iniciado a perfuração de poço artesiano e a regularização de reservatórios, apresentando cronograma, sem, contudo, comprovar a conclusão das obras e a efetiva chegada da água às residências, e sem enfrentar a questão da via de acesso;

CONSIDERANDO que o acesso à água e a infraestrutura urbana constituem serviços de relevância pública, incumbindo ao Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito (art. 27 da Lei nº 8.625/93; art. 23, inciso IX, da Constituição Federal; Lei nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO que a hipótese reclama o acompanhamento e a fiscalização continuada da política pública de infraestrutura, e não a investigação de fato controvertido, na forma do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, por conversão da Notícia de Fato SIMP nº 002176-509/2026, tendo por objeto o acompanhamento e a fiscalização da infraestrutura do Loteamento Natureza, nesta comarca, em especial o fornecimento de água e a trafegabilidade da via de acesso, determinando:

I – a autuação e o registro deste procedimento no sistema, com as anotações de praxe;

II – a expedição de ofício ao Município de Arari, endereçado à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos, Obras e Transportes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove: a) a conclusão da perfuração do poço artesiano; b) a instalação do sistema de distribuição de água; c) se o abastecimento já alcança as residências do loteamento; d) a situação dos três reservatórios mencionados; e e) a manutenção do fornecimento emergencial por caminhão-pipa enquanto não concluída a obra;

III – que, no mesmo ofício, o Município informe as condições de trafegabilidade da via de acesso ao loteamento e o cronograma de intervenção correspondente;

IV – a comunicação da instauração à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, pelo endereço eletrônico disquedireitoshumanos@mdh.gov.br, com a indicação do número deste procedimento, e à Ouvidoria do Ministério Público;

V – a designação do servidor Bruno Duarte Santos Pestana, lotado nesta Promotoria para secretariar o feito; VI – a publicidade desta Portaria e a observância do prazo de conclusão de 1 (um) ano, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Registre-se. Cumpra-se.

Arari/MA, data do sistema.

João Viana dos Passos Neto

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 14:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 651/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo SIMP nº 006762-509/2026

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA

I – RELATÓRIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual se noticia possível prática de nepotismo e eventual descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município de Buriticupu.

Segundo o relato, Ivanilde Silva Lopes, ocupante de cargo de coordenação pedagógica na Secretaria Municipal de Educação, e Lorrany Silva Lopes da Costa, professora da educação infantil, seriam mãe e filha. A manifestação sustenta que a presença de ambas nos quadros municipais poderia caracterizar ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, além de possível descumprimento de compromisso anteriormente assumido pelo Município.

Após consulta às fontes públicas disponíveis, a Secretaria desta Promotoria de Justiça certificou que não há outro protocolo em tramitação nesta unidade com identidade integral de fatos.

A certidão esclareceu, contudo, que Ivanilde Silva Lopes é servidora pública efetiva desde o ano de 2006 e que, por meio da Portaria nº 250/2026 – GAPRE/PMB, de 30 de março de 2026, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora Pedagógica do Ensino Fundamental II – Anos Finais, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Também foi certificado que Lorrany Silva Lopes da Costa teria sido contratada como professora da educação infantil em 3 de fevereiro de 2026, portanto em momento anterior à nomeação de Ivanilde Silva Lopes para o cargo comissionado mencionado na representação.

A certidão registra, ainda, que a política municipal de contratação temporária de servidores já constitui objeto do Procedimento Administrativo nº 000534-283/2026. Consigna igualmente a tramitação da Ação Civil Pública nº 0801462- 11.2026.8.10.0028, relativa à contratação de mão de obra terceirizada, bem como do Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028, no qual existe determinação judicial para que o Município se abstenha de realizar novas contratações temporárias.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A questão submetida à apreciação não consiste, neste momento, em declarar a regularidade das nomeações e contratações indicadas na manifestação.

O objeto desta decisão é mais restrito: verificar se a notícia recebida justifica a instauração de uma nova e autônoma Notícia de Fato, paralela aos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais já existentes, ou se a matéria deve ser tratada nos instrumentos institucionais atualmente em tramitação.

Essa distinção é necessária porque o indeferimento de instauração de procedimento autônomo não equivale a pronunciamento definitivo sobre a licitude dos fatos. Significa apenas que, consideradas a existência de expedientes relacionados, a judicialização da política municipal de contratação de pessoal e os elementos concretos apresentados, não se mostra adequada nem eficiente a criação de novo procedimento paralelo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A notícia apresentada contém alegação de possível vínculo de parentesco entre duas servidoras municipais e associa essa circunstância, de forma genérica, à prática de nepotismo.

Entretanto, os elementos atualmente disponíveis não permitem estabelecer, desde logo, todos os pressupostos necessários para a caracterização da irregularidade narrada.

Em primeiro lugar, a manifestação é anônima e não foi acompanhada de documentação comprobatória do parentesco alegado. A coincidência parcial de sobrenomes, isoladamente considerada, não constitui prova suficiente de relação familiar.

Em segundo lugar, a cronologia registrada na certidão merece consideração. Lorrany Silva Lopes da Costa teria sido contratada em 3 de fevereiro de 2026, ao passo que Ivanilde Silva Lopes somente foi nomeada para o cargo em comissão de coordenadora pedagógica em 30 de março de 2026. Assim, ao menos com os elementos disponíveis, a contratação da primeira é anterior à investidura da segunda no cargo comissionado.

Esse dado não exclui, por si só, a possibilidade de irregularidade. Não se pode afastar, apenas pela ordem cronológica dos atos, eventual influência exercida por outro agente público, eventual ajuste recíproco, interferência informal ou outra circunstância juridicamente relevante. Contudo, também não é possível presumir qualquer dessas situações sem suporte probatório mínimo.

Além disso, o simples fato de duas pessoas supostamente parentes manterem vínculos com a Administração Pública não caracteriza automaticamente nepotismo. A análise jurídica dependeria da comprovação do parentesco, da natureza dos vínculos, da existência de subordinação direta ou indireta, da participação de agente com poder de nomeação ou contratação, de eventual influência no processo de escolha e das circunstâncias concretas em que os atos administrativos foram praticados.

No caso, tais elementos não foram apresentados.

Ao mesmo tempo, a certidão informa que o regime de contratação temporária de pessoal pelo Município de Buriticupu já está submetido à atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Tramita o Procedimento Administrativo nº 000534-283/2026, destinado ao acompanhamento das contratações temporárias realizadas pelo Município. Também se encontram judicializadas questões relacionadas à utilização de mão de obra terceirizada e à realização de novas contratações temporárias, respectivamente na Ação Civil Pública nº 0801462-11.2026.8.10.0028 e no Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028.

A existência desses expedientes recomenda que fatos relacionados à contratação temporária e à composição irregular do quadro municipal sejam examinados, quando pertinentes, de maneira concentrada e coordenada, evitando-se a fragmentação da atuação ministerial.

A instauração de nova Notícia de Fato autônoma, destinada a apurar isoladamente uma contratação que já se insere no contexto de política municipal submetida a procedimento administrativo e a controle judicial, não apresenta, no estágio atual, ganho investigativo concreto.

Ao contrário, a multiplicação de procedimentos sobre matérias conexas pode produzir requisições repetidas, dispersão documental, dificuldade de compreensão global da política de pessoal, sobreposição de providências e risco de decisões administrativas incompatíveis entre si.

A atuação resolutiva do Ministério Público exige organização racional do acervo e seleção do instrumento mais adequado para cada problema. Não se mede a efetividade institucional pelo número de procedimentos formalmente instaurados, mas pela capacidade de reunir informações, identificar responsabilidades, corrigir irregularidades e alcançar resultado socialmente relevante.

A Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão estabelece critérios de priorização e de avaliação da justa causa nas investigações relativas à moralidade administrativa e ao patrimônio público. Entre os fatores a serem considerados estão a utilidade das diligências, os recursos disponíveis, a possibilidade de condução eficaz da apuração e a relação entre o esforço investigatório e a proteção concreta do bem jurídico.

No presente caso, não se afirma que a notícia seja irrelevante ou que as contratações sejam necessariamente regulares. O que se constata é que não há justificativa suficiente para a instauração de um novo expediente autônomo, separado dos instrumentos extrajudiciais e judiciais já existentes.

A matéria relativa à regularidade das contratações temporárias deve continuar sendo examinada no Procedimento Administrativo nº 000534-283/2026 e nos processos judiciais correspondentes, respeitados os respectivos objetos. Caso surjam elementos específicos de nepotismo, tais como prova do parentesco, demonstração de ingerência no ato de contratação, subordinação funcional ou participação de autoridade com poder de nomeação, esses dados poderão ser avaliados nos expedientes já existentes ou, se revelarem objeto efetivamente distinto, justificar nova apreciação ministerial.

É necessário registrar, de modo expresse, que a presente decisão não reconhece a inexistência de irregularidades.

Também não declara válida a contratação de Lorrany Silva Lopes da Costa, regular a nomeação de Ivanilde Silva Lopes ou cumprido eventual Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município.

A conclusão limita-se à ausência de necessidade e de utilidade institucional para instaurar, neste momento, uma Notícia de Fato autônoma e paralela, diante da existência de procedimento administrativo relacionado, da judicialização da política municipal de contratação de pessoal e da insuficiência de elementos mínimos para individualizar uma prática de nepotismo distinta das matérias já submetidas a acompanhamento.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA a partir do Protocolo SIMP nº 006762-509/2026, por não se mostrar adequada ou necessária a abertura de novo procedimento paralelo, considerando:

- a) a existência do Procedimento Administrativo nº 000534-283/2026, relativo às contratações temporárias realizadas pelo Município de Buriticupu;
- b) a tramitação da Ação Civil Pública nº 0801462-11.2026.8.10.0028, que versa sobre contratação de mão de obra terceirizada;
- c) a existência do Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028, no qual consta determinação judicial de abstenção de novas contratações temporárias; e
- d) a ausência, na manifestação, de elementos mínimos que comprovem o parentesco alegado e individualizem eventual ingerência, influência ou participação juridicamente relevante na contratação noticiada.

Ressalvo expressamente que este indeferimento não constitui conclusão sobre a inexistência de nepotismo, de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta ou de qualquer outra irregularidade administrativa. A decisão possui natureza estritamente procedimental e decorre da necessidade de evitar duplicidade, fragmentação e sobreposição da atuação ministerial.

Determino que cópia da manifestação, da certidão e desta decisão seja juntada ao Procedimento Administrativo nº 000534-283/2026, para conhecimento e avaliação no contexto da fiscalização das contratações temporárias municipais, especialmente quanto à regularidade da contratação de Lorrany Silva Lopes da Costa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Caso o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta mencionado na representação seja acompanhado em procedimento próprio, encaminhe-se também cópia ao respectivo expediente, certificando-se.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, para resposta ao protocolo de origem, esclarecendo-se que a matéria foi analisada, que não será instaurada Notícia de Fato autônoma e que os documentos serão direcionados ao procedimento ministerial já existente.

Considerando o caráter anônimo da manifestação, fica prejudicada a intimação pessoal do noticiante, sem prejuízo da resposta institucional pelo sistema da Ouvidoria.

Registre-se o movimento de indeferimento de instauração e, após o cumprimento das providências determinadas, dê-se baixa no presente atendimento.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 13:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 652/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 006763-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Possível nepotismo e controle preventivo de nomeação

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

E DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

Vistos.

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual se noticia possível situação de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu.

Segundo o relato, Analicia Santos Farias e Pedro Henrique Farias Goiabeira teriam mantido simultaneamente vínculos comissionados com o Município, ambos lotados na Secretaria Municipal de Educação. A primeira teria exercido o cargo de Coordenadora do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD, com denominação DANS-2, enquanto o segundo teria ocupado o cargo de Coordenador de Informática Educativa, igualmente classificado como DANS-2.

Os documentos apresentados pelo noticiante consistem, essencialmente, em registros extraídos do Portal da Transparência municipal, nos quais constam os nomes, vínculos, cargos, lotação e situação funcional dos agentes mencionados. Em diligência preliminar realizada por esta Promotoria de Justiça, certificou-se, mediante consulta ao Sistema Plutão, que Pedro Henrique Farias Goiabeira é filho de Analicia Santos Farias, ficando objetivamente confirmado o vínculo de parentesco em linha reta alegado na manifestação.

A consulta às publicações oficiais do Município revela, ainda, que Analicia Santos Farias e Pedro Henrique Farias Goiabeira foram exonerados de seus respectivos cargos por meio das Portarias nº 684/2026 e nº 685/2026, ambas de 1º de julho de 2026. Posteriormente, Pedro Henrique Farias Goiabeira foi novamente nomeado para o cargo comissionado de Coordenador de Informática Educativa da Secretaria Municipal de Educação, mediante a Portaria nº 752/2026, de 9 de julho de 2026, subscrita pelo Prefeito Municipal interino. A Portaria nº 777/2026, de 14 de julho de 2026, retificou o ato para conferir à nomeação efeitos retroativos a 2 de julho de 2026.

Os elementos disponíveis são suficientes para justificar a instauração de apuração preliminar, mas ainda não autorizam conclusão definitiva quanto à ocorrência de nepotismo.

A vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, encontrando-se objetivada na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

A Lei de Improbidade Administrativa contempla a nomeação de parente, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para cargo em comissão, cargo de confiança ou função gratificada, compreendidas as designações recíprocas. A caracterização do ilícito, todavia, depende da demonstração dos pressupostos objetivos da vedação e, para fins de improbidade administrativa, do elemento subjetivo legalmente exigido.

No caso examinado, o fato de mãe e filho terem exercido cargos comissionados na mesma Secretaria Municipal constitui elemento que demanda esclarecimento, mas não permite presumir, por si só, a existência de subordinação, interferência na escolha, ascendência funcional ou ajuste destinado ao favorecimento familiar.

É indispensável identificar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, as atribuições dos cargos ocupados, a posição hierárquica de cada agente, a autoridade responsável pela indicação e escolha, a eventual participação da mãe no processo de nomeação do filho e a existência de qualquer vínculo funcional capaz de influenciar a decisão administrativa.

Também deve ser esclarecida a situação funcional atual de Analicia Santos Farias. A exoneração formal publicada em 1º de julho de 2026 pode ter afastado a contemporaneidade dos vínculos por ocasião da nova nomeação do filho, mas é necessário verificar se ela permanece vinculada ao Município sob outra modalidade, se continua exercendo atribuições formais ou de fato na Secretaria Municipal de Educação ou se mantém qualquer função de direção, chefia ou assessoramento relacionada ao cargo atualmente ocupado pelo nomeado.

Além da análise material da nomeação, a notícia apresenta possível repercussão sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR, celebrado entre o Ministério Público e o Município de Buriticupu.

O referido ajuste estabeleceu obrigações permanentes destinadas a prevenir novas situações de nepotismo, incluindo a edição de regulamentação interna, a exigência de declaração de inexistência de nepotismo subscrita pelo nomeante e pelo nomeado, a atuação preventiva dos órgãos municipais de controle, a instituição de mecanismos de compliance e a apresentação de justificativa técnica e jurídica para situações que envolvam parentesco relevante.

Consequentemente, a presente apuração não se restringe a verificar se a nomeação configura, ao final, hipótese material de nepotismo. Deve-se examinar, igualmente, se o Município implementou e aplicou, antes da prática do ato, os controles preventivos assumidos no TAC.

A produção posterior de declarações, pareceres ou justificativas não equivale ao controle prévio exigido pelo acordo. Por essa razão, os documentos deverão ser apresentados com indicação da data de elaboração, assinatura e inserção no respectivo processo administrativo, de maneira a permitir a distinção entre análise preventiva e eventual regularização documental posterior.

Nesse contexto, a providência adequada é a instauração de Notícia de Fato, com objeto específico e diligências proporcionais, assegurando-se ao Prefeito Municipal interino, enquanto autoridade responsável pela nomeação atual, e à Procuradoria-Geral do Município a oportunidade de prestar esclarecimentos e apresentar a documentação administrativa pertinente.

Ressalte-se que esta decisão não afirma a ocorrência de nepotismo, descumprimento do TAC ou ato de improbidade administrativa. A apuração destina-se a esclarecer os fatos de forma imparcial, evitando tanto a omissão ministerial diante de elementos concretos quanto a formulação prematura de imputação sem suporte probatório suficiente.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37, caput, 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 13/1991; na Lei nº 7.347/1985; no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992; na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal; na Resolução CNMP nº 174/2017; e nas cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR,

DETERMINO:

1. A instauração e autuação do presente expediente como NOTÍCIA DE FATO, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, tendo por objeto:

“Apurar preliminarmente a regularidade das nomeações e da manutenção de Analicia Santos Farias e Pedro Henrique Farias Goiabeira em cargos comissionados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, especialmente a nomeação deste último pela Portaria nº 752/2026 e sua retificação pela Portaria nº 777/2026, bem como verificar a efetiva realização do controle preventivo de nepotismo previsto no Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR.”

2. Certifique-se a existência ou inexistência de outro procedimento ministerial que tenha por objeto específico as nomeações de Analicia Santos Farias ou Pedro Henrique Farias Goiabeira, evitando-se duplicidade investigativa. Havendo procedimento preventivo com identidade substancial de objeto, voltem imediatamente conclusos para deliberação sobre reunião, traslado ou apensamento.

3. Juntem-se aos autos cópias das publicações oficiais referentes às Portarias nº 684/2026, nº 685/2026, nº 752/2026 e nº 777/2026, bem como certidão atualizada da consulta realizada ao Sistema Plutão, preservando-se dados pessoais estranhos ao objeto da apuração.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

4. Notifique-se pessoalmente o Prefeito Municipal interino de Buriticupu, Sr. José Antônio Lisboa Mendes, na condição de autoridade subscritora da Portaria nº 752/2026 e da respectiva portaria retificadora, para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente manifestação circunstanciada sobre a nomeação de Pedro Henrique Farias Goiabeira, esclarecendo:

a) se tinha conhecimento, antes da nomeação, de que o nomeado é filho de Analicia Santos Farias; b) quando, por qual meio e por intermédio de quem tomou conhecimento do vínculo familiar; c) quem indicou, sugeriu ou solicitou a nomeação;

d) quais critérios técnicos, profissionais e administrativos foram considerados para a escolha;

e) qual foi a justificativa para a nova nomeação poucos dias após a exoneração e para a atribuição de efeitos retroativos a 2 de julho de 2026;

f) se recebeu, antes da assinatura das portarias, parecer, nota técnica, declaração, checklist ou manifestação da Procuradoria-Geral do Município, do Controle Interno, da Secretaria Municipal de Administração, do setor de Recursos Humanos ou da Secretaria Municipal de Educação quanto à inexistência de impedimento por nepotismo;

g) se assinou a declaração de inexistência de nepotismo exigida pelo TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR, encaminhando cópia do documento e indicando a data em que foi efetivamente subscrito;

h) quais providências pessoais adotou para confirmar a regularidade da nomeação antes da prática do ato.

5. Notifique-se a Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, na pessoa de seu atual titular ou quem o substitua, para que, no mesmo prazo de 10 dias úteis, centralize as informações dos órgãos municipais competentes e apresente:

a) cópia integral, legível e em ordem cronológica dos processos administrativos relativos às nomeações originárias de Analicia Santos Farias e Pedro Henrique Farias Goiabeira, às suas exonerações pelas Portarias nº 684/2026 e nº 685/2026 e à nova nomeação e retificação formalizadas pelas Portarias nº 752/2026 e nº 777/2026;

b) os requerimentos, indicações, expedientes de origem, despachos, pareceres, notas técnicas, manifestações jurídicas, formulários, checklists, declarações e demais documentos que tenham antecedido a prática dos atos;

c) cópia das declarações de inexistência de nepotismo firmadas pelo nomeante e pelo nomeado, conforme obrigação assumida no TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR, indicando a data da assinatura e da inserção de cada documento no processo administrativo;

d) informação expressa sobre eventual análise prévia realizada pela Procuradoria-Geral do Município, pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, pela Divisão de Gestão de Riscos e Compliance, pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, pelo setor de Recursos Humanos ou pela Secretaria Municipal de Educação;

e) caso não tenha havido análise preventiva, justificativa circunstanciada para a ausência do controle, com identificação do órgão ou agente responsável por sua realização;

f) cópia dos atos normativos, fluxos administrativos, formulários ou protocolos internos instituídos em cumprimento à cláusula quarta do TAC nº 1/2025, destinados ao controle preventivo de nepotismo nas nomeações, contratações e designações;

g) descrição objetiva do fluxo atualmente adotado pelo Município antes da nomeação de ocupantes de cargos em comissão, indicando os órgãos responsáveis, as bases de dados consultadas, as declarações exigidas, a autoridade encarregada da validação e o momento em que o controle deve ocorrer;

h) manifestação jurídica específica sobre a situação examinada, enfrentando o vínculo materno-filial, a natureza dos cargos, a estrutura hierárquica, a existência ou inexistência de subordinação e a eventual influência funcional na indicação ou escolha;

i) organograma atualizado da Secretaria Municipal de Educação, acompanhado da legislação que define as atribuições dos cargos de Coordenador do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD e Coordenador de Informática Educativa;

j) esclarecimento sobre a posição hierárquica ocupada por Analicia Santos Farias e Pedro Henrique Farias Goiabeira durante o período em que ambos mantiveram vínculos comissionados, indicando se um esteve subordinado ao outro ou se qualquer deles possuía ascendência funcional sobre a autoridade que indicou, propôs ou decidiu pela nomeação;

k) relação completa dos vínculos mantidos por Analicia Santos Farias com a Administração Pública municipal desde 17 de dezembro de 2025, indicando cargos, funções, lotações, datas de ingresso e desligamento e a existência de eventual vínculo efetivo, temporário, comissionado, terceirizado, conveniado ou de qualquer outra natureza;

l) informação expressa sobre eventual exercício de fato, por Analicia Santos Farias, de atribuições na Secretaria Municipal de Educação após sua exoneração formal;

m) situação funcional atual de Pedro Henrique Farias Goiabeira, indicando data de início do exercício, lotação, remuneração, superior hierárquico imediato e descrição das atividades efetivamente desempenhadas;

n) informação sobre a existência de outros parentes do nomeado ocupando cargos de direção, chefia ou assessoramento no Município ou exercendo ascendência funcional sobre a autoridade nomeante ou sobre o responsável pela indicação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

- o) comprovação de eventual publicação, no Portal da Transparência ou em outro meio oficial, da justificativa técnica e jurídica relacionada ao controle de nepotismo, caso tenha sido produzida em cumprimento ao TAC;
- p) informação sobre eventuais medidas corretivas ou de aprimoramento do fluxo preventivo adotadas após a identificação do vínculo de parentesco.
6. Os documentos deverão ser encaminhados preferencialmente em formato PDF pesquisável, com preservação da ordem cronológica e dos metadados disponíveis. Caso algum documento tenha sido elaborado ou inserido no processo após a publicação das portarias, essa circunstância deverá ser expressamente informada.
7. Consigne-se nas notificações que a providência possui natureza de coleta de informações preliminares, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, não constituindo, nesta fase, requisição ministerial nem antecipação de juízo de responsabilidade.
- A ausência de resposta ou a apresentação incompleta de informações será considerada na deliberação quanto à necessidade de instauração do procedimento investigatório próprio, de adoção de medidas relativas ao cumprimento do TAC ou de outras providências institucionais cabíveis.
8. Oriente-se a Procuradoria-Geral do Município a omitir ou tarjar documentos pessoais, endereços, telefones, informações bancárias, dados de dependentes e outros dados estranhos ao objeto da apuração, sem prejuízo da apresentação dos elementos necessários à identificação funcional e à verificação do vínculo de parentesco.
9. Comunique-se à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, dentro do prazo institucional, que a manifestação foi recebida, autuada e submetida a diligências preliminares, sem divulgação de dados pessoais desnecessários.
10. Com as respostas, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem imediatamente os autos conclusos para análise quanto:
- a) ao arquivamento da Notícia de Fato, se afastada a hipótese de irregularidade;
- b) à instauração do procedimento investigatório adequado, caso surjam elementos concretos de nepotismo, favorecimento pessoal, desvio de finalidade ou improbidade administrativa;
- c) ao traslado dos elementos para procedimento administrativo de acompanhamento do TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR, diante de eventual deficiência ou descumprimento dos mecanismos de controle preventivo;
- d) à expedição de recomendação, proposta de adequação consensual ou adoção de medida judicial, conforme a gravidade e a consistência dos elementos obtidos.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 13:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 653/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 006810-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Concurso Público – Classificação e/ou Preterição

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Relatório

Trata-se de Atendimento ao Público encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado de manifestação anônima cadastrada sob o protocolo nº 60763062026, contendo questionamentos relacionados ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2026 do Município de Buriticupu/MA.

O expediente foi distribuído à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, com classificação na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade e assunto relacionado a possível classificação ou preterição em concurso público.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Após o recebimento, a Secretaria desta Promotoria de Justiça certificou que a demanda constitui repetição de matéria anteriormente submetida à apreciação ministerial no SIMP nº 005114-509/2026.

Conforme consignado na certidão, o procedimento anterior foi arquivado por perda superveniente de objeto, especialmente em razão das alterações e ratificações promovidas nos editais do certame.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Delimitação da questão

A questão a ser decidida consiste em verificar se a nova manifestação apresenta fatos, documentos ou elementos probatórios capazes de justificar a reabertura da apuração ministerial ou a instauração de procedimento autônomo, apesar de seu objeto já ter sido examinado no SIMP nº 005114-509/2026.

Não se discute, neste momento, abstratamente, a possibilidade de fiscalização ministerial do concurso público municipal. O ponto específico é saber se existe justa causa atual para a manutenção de dois expedientes sobre a mesma controvérsia ou para a renovação de apuração cujo objeto foi anteriormente considerado prejudicado pelas modificações promovidas no edital.

3. Fundamentação

O Ministério Público possui atribuição constitucional para a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade administrativa e dos princípios que regem o acesso aos cargos e empregos públicos, nos termos dos arts. 37, caput e incisos II e IV, 127 e 129 da Constituição Federal.

Essa atribuição, contudo, deve ser exercida de maneira racional, fundamentada e orientada pela existência de elementos concretos que indiquem lesão ou ameaça atual aos interesses tutelados. A instauração ou manutenção de procedimentos ministeriais não constitui finalidade em si mesma, devendo apresentar utilidade prática e potencial de produzir resultado institucional relevante.

No caso em análise, a informação formalmente certificada pela Secretaria da Promotoria de Justiça demonstra que a matéria veiculada neste Atendimento ao Público já foi objeto de apreciação no SIMP nº 005114-509/2026.

Naquele procedimento, segundo a certidão, reconheceu-se a perda superveniente do objeto em decorrência das alterações e ratificações promovidas nos editais do concurso público. Isso significa que as circunstâncias que justificaram a atuação ministerial inicial foram examinadas à luz das correções posteriormente realizadas pela Administração Pública e pela entidade responsável pelo certame.

A presente manifestação, por sua vez, não veio acompanhada da indicação de fato superveniente, descumprimento posterior, alteração editalícia irregular, resultado concreto do concurso, ato de classificação ou nomeação, documento novo ou qualquer outro elemento que permita distinguir seu objeto daquele já apreciado.

A circunstância de a demanda ter sido novamente encaminhada pela Ouvidoria não impõe, por si só, a reabertura da apuração. O recebimento e a análise inicial da manifestação foram devidamente realizados, mas a continuidade da atuação ministerial pressupõe a existência de conteúdo novo e minimamente verificável.

A repetição de narrativa já examinada, desacompanhada de elementos probatórios adicionais, não configura justa causa para a instauração de novo procedimento investigatório. A manutenção de expedientes paralelos sobre o mesmo objeto produziria duplicidade procedimental, dispersão de informações e emprego desnecessário de recursos institucionais, sem incremento efetivo da tutela do interesse público.

Também não se mostra adequada a realização de novas diligências apenas para reproduzir providências já adotadas no procedimento anterior. Diligências ministeriais devem ser necessárias, úteis e proporcionais ao esclarecimento de questão ainda controvertida. No presente caso, a certidão indica que a controvérsia já foi examinada e que a atuação administrativa superveniente retirou o objeto da apuração então existente.

Ressalva-se, entretanto, que o arquivamento deste expediente não impede nova atuação ministerial caso sejam posteriormente apresentados fatos efetivamente novos, tais como descumprimento das retificações realizadas, inobservância das regras atualizadas do edital, favorecimento indevido, preterição concreta, contratação irregular durante a validade do concurso ou qualquer outra irregularidade acompanhada de elementos minimamente verificáveis.

O arquivamento, portanto, não representa pronunciamento abstrato e definitivo sobre toda e qualquer questão futura relacionada ao concurso. Limita-se ao reconhecimento de que a manifestação atualmente examinada reproduz matéria já apreciada e não contém elementos novos que justifiquem nova apuração autônoma.

4. Estratégia institucional

A adequada estratégia institucional, neste momento, é o encerramento do presente Atendimento ao Público por duplicidade de objeto e ausência de fato novo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Não há fundamento, com os elementos atualmente disponíveis, para instauração de Notícia de Fato, Inquérito Civil, expedição de recomendação, celebração de ajuste ou ajuizamento de ação.

Eventuais informações supervenientes relacionadas ao mesmo concurso deverão ser avaliadas conforme seu conteúdo concreto. Caso apenas complementem historicamente a matéria já examinada, poderão ser juntadas ao procedimento anterior. Caso revelem irregularidade nova, autônoma e posterior ao arquivamento, deverão ser objeto de análise própria.

5. Dispositivo

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Atendimento ao Público nº 006810-509/2026, por constituir repetição de matéria já apreciada no SIMP nº 005114-509/2026, anteriormente arquivado por perda superveniente de objeto, especialmente em razão das alterações e ratificações promovidas nos editais do concurso público, não tendo sido apresentados fatos novos ou elementos probatórios adicionais que justifiquem a renovação da atuação ministerial.

Determino, ainda:

- 1) Certifique-se, caso ainda não conste dos autos, a identificação da decisão proferida no SIMP nº 005114-509/2026, com a juntada de cópia ou vinculação entre os procedimentos, de modo a preservar a rastreabilidade da atuação ministerial.
- 2) Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao protocolo nº 60763062026, informando que a manifestação foi analisada e arquivada por reproduzir matéria anteriormente apreciada, sem apresentação de fato novo capaz de justificar nova apuração.
- 3) Na comunicação, esclareça-se que o arquivamento não impede a apresentação de nova manifestação caso surjam fatos posteriores, documentos novos ou elementos concretos que demonstrem eventual descumprimento das retificações do edital ou outra irregularidade autônoma.
- 4) Considerando o caráter anônimo da manifestação, fica prejudicada a comunicação direta ao noticiante, sem prejuízo da resposta institucional a ser encaminhada à Ouvidoria.
- 5) Procedam-se às anotações, movimentações e baixas pertinentes no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 13:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 654/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo SIMP nº 006819-509/2026

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão

Noticiante: manifestação anônima

Pessoa mencionada: Maria Raudilene da Silva Sirqueira

Assunto: suposto exercício irregular de atividade na Secretaria Municipal de Assistência Social I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão e registrada no Sistema Integrado do Ministério Público sob o nº 006819-509/2026, classificada na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade e relacionada, inicialmente, à possível usurpação de função pública.

A manifestação informa, em síntese, que Maria Raudilene da Silva Sirqueira frequentaria as dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social de Buriticupu, situada na Rua Nível Médio, embora supostamente não possuía vínculo empregatício, cargo comissionado, contrato ou outra relação funcional com a Administração Pública.

O relato sustenta que a presença frequente da pessoa mencionada suscitaria dúvidas quanto à regularidade de sua permanência e à eventual participação em atividades internas da Secretaria, requerendo, ao final, a adoção de providências para esclarecimento dos fatos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. N° 140/2026.

ISSN 2764-8060

Não foram apresentados documentos, fotografias, registros audiovisuais, indicação de testemunhas ou qualquer outro elemento externo de corroboração. A manifestação também não informa as datas ou os períodos em que teriam ocorrido os fatos, a frequência concreta dos comparecimentos, o setor no qual a pessoa teria permanecido, as atividades que supostamente teria executado, os documentos ou sistemas a que teria tido acesso, nem eventual remuneração ou vantagem recebida.

Igualmente, não há indicação de que a pessoa mencionada tenha praticado ato reservado a servidor público, atendido usuários, assinado documentos, movimentado processos administrativos, utilizado sistemas institucionais, recebido ordens de agentes públicos ou se apresentado perante terceiros como integrante da Administração Municipal.

A representação tampouco esclarece se os gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social tinham conhecimento da presença relatada, se autorizaram alguma atividade, se foram previamente procurados para esclarecer a situação ou se houve comunicação formal à Administração Pública para adoção de providências internas.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

A questão submetida à apreciação ministerial consiste em verificar se a afirmação genérica de que determinada pessoa frequenta uma repartição pública sem possuir vínculo funcional constitui suporte informativo suficiente para justificar a instauração de notícia de fato ou de procedimento investigatório voltado à apuração de possível ilícito administrativo ou penal.

Não se examina, neste momento, se Maria Raudilene da Silva Sirqueira efetivamente possui ou não vínculo com o Município, nem se praticou alguma irregularidade. O que se examina é se a manifestação apresentada contém elementos concretos mínimos que permitam formular uma hipótese investigativa delimitada, identificar uma possível conduta ilícita e definir diligências proporcionais e potencialmente úteis.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A notícia anônima não é, por si só, imprestável. Informações encaminhadas sem identificação do noticiante podem justificar providências ministeriais quando descrevem fatos concretos, circunstanciados e verificáveis ou quando são acompanhadas de elementos que permitam uma averiguação preliminar objetiva.

O anonimato, entretanto, não dispensa a existência de conteúdo informativo mínimo. A atuação investigatória estatal não pode ser instaurada exclusivamente para descobrir se existe algum fato ilícito, sem que a representação indique, ao menos, qual conduta teria sido praticada, em que contexto, por quem e com que possível repercussão jurídica.

No caso concreto, a manifestação não afirma que Maria Raudilene da Silva Sirqueira esteja efetivamente exercendo função pública. O relato limita-se a informar que ela frequentaria as dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social e a formular dúvida sobre sua eventual participação em atividades internas.

A simples presença de uma pessoa em repartição pública, ainda que frequente, não permite presumir o exercício de função pública. O comparecimento pode decorrer de inúmeras situações lícitas, como atendimento administrativo, participação em reuniões, prestação eventual de informações, acompanhamento de usuário, atuação voluntária formalmente admitida, execução de atividade vinculada a entidade parceira, participação em conselho ou programa social ou outra circunstância que não foi esclarecida na representação.

Para a configuração, em tese, do crime de usurpação de função pública, previsto no art. 328 do Código Penal, não basta a presença física em repartição pública ou a inexistência de vínculo formal. É necessário que a pessoa se aproprie indevidamente do exercício de função pública e pratique atos inerentes a essa função. A manifestação, contudo, não descreve qualquer ato funcional concreto atribuído à pessoa mencionada.

Também não há elementos mínimos para a apuração de eventual irregularidade administrativa ou ato de improbidade. Não foi descrita autorização ou participação de agente público, pagamento indevido, dano ao erário, favorecimento pessoal, utilização irregular de bens públicos, acesso a dados protegidos ou qualquer outra conduta individualizada que possa ser juridicamente examinada.

A representação igualmente não identifica o período dos fatos, os servidores que teriam presenciado a situação, o setor no qual a pessoa permaneceria ou as tarefas que supostamente desempenharia. Essas omissões impedem inclusive a formulação de uma requisição administrativa minimamente delimitada.

Uma solicitação genérica ao Município para que informe todas as circunstâncias relacionadas à presença de determinada pessoa em uma repartição pública equivaleria, na prática, à instauração de investigação prospectiva, sem fato-base definido. A atividade investigatória do Ministério Público não se destina à realização de devassas ou à busca indiscriminada de irregularidades, mas à apuração de fatos concretos que apresentem plausibilidade inicial e estejam relacionados às suas atribuições constitucionais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que a notícia de fato poderá ser arquivada quando estiver desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. No presente caso, além da insuficiência objetiva do relato, a natureza anônima da manifestação torna materialmente impossível intimar o noticiante para indicar as atividades supostamente exercidas, as circunstâncias dos fatos, possíveis testemunhas ou outros elementos de corroboração.

A Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão autoriza o órgão de execução a avaliar a existência de justa causa para a apuração, considerando, entre outros fatores, a possibilidade de realização de diligências que possam produzir informações úteis, os recursos necessários à condução eficaz da investigação e a relação de proporcionalidade entre o esforço investigatório e a afetação do bem jurídico. Constatada a ausência de justa causa, admite-se o indeferimento da notícia de fato ou o arquivamento do procedimento investigatório.

Nesse contexto, a expedição de requisições ou a instauração de procedimento formal, baseada apenas na informação de que uma pessoa frequenta uma repartição pública, transferiria indevidamente ao Ministério Público o encargo de construir integralmente a própria hipótese investigativa. Não há indicação de linha de investigação concreta, tampouco de diligência específica capaz de confirmar ou infirmar a prática de ilícito sem impor investigação ampla e desproporcional sobre a rotina da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A instauração de procedimento investigatório também produz consequências institucionais e pessoais relevantes. Ainda que não importe antecipação de culpa, submete pessoas e órgãos públicos a requisições, coleta de informações e possível exposição. Por isso, exige base informativa mínima, especialmente quando a pessoa mencionada é nominalmente identificada.

A insuficiência do relato não significa afirmar que os fatos não ocorreram. Significa apenas reconhecer que, no estado atual, não existe justa causa mínima para o emprego dos instrumentos investigatórios do Ministério Público.

O indeferimento, portanto, não decorre exclusivamente do caráter anônimo da representação, mas da conjugação entre a generalidade da narrativa, a ausência de descrição de conduta funcional concreta, a inexistência de elementos de corroboração e a impossibilidade de solicitar ao noticiante a complementação das informações.

IV – ESTRATÉGIA INSTITUCIONAL

Não se mostra adequada, no momento, a adoção de atuação judicial, extrajudicial investigatória ou estrutural.

Também não se identifica base suficiente para expedição de recomendação, celebração de ajuste, realização de inspeção ou requisição de documentos, pois tais instrumentos pressupõem a identificação mínima de uma irregularidade ou de risco concreto de lesão.

A providência proporcional é o indeferimento da instauração, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam apresentados elementos objetivos, tais como descrição das atividades efetivamente exercidas, indicação de datas e horários, identificação dos gestores ou servidores que teriam autorizado a atuação, documentos produzidos ou assinados, acesso a sistemas administrativos, registros de pagamento ou outras informações verificáveis.

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 4º, caput e § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO OU DE OUTRO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, por ausência de justa causa e de elementos mínimos de prova ou informação que permitam delimitar objeto investigável e identificar diligências iniciais úteis e proporcionais.

Determino:

1) o registro desta decisão no Sistema Integrado do Ministério Público, com a correspondente baixa e o arquivamento do atendimento ao público; 2)

a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao encaminhamento realizado, informando que a demanda foi examinada e indeferida por ausência de substrato informativo mínimo;

3) a dispensa de comunicação direta ao noticiante, diante do caráter anônimo da manifestação e da inexistência de meio de contato; 4)

que eventual nova manifestação sobre o mesmo objeto seja submetida à apreciação deste órgão de execução apenas se acompanhada de fatos novos ou de elementos concretos de corroboração.

Ressalva-se que o presente indeferimento não impede a reabertura da análise ou a instauração do procedimento adequado caso sobrevenham informações objetivas capazes de indicar que a pessoa mencionada efetivamente exercia atividades próprias de agente público, com ou sem anuência dos gestores, ou praticava outra conduta juridicamente relevante.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 13:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 658/2026 - 1ªPJBUR

ATENDIMENTO AO PÚBLICO Nº 006832-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Assunto: Dano ao erário, nepotismo e possíveis irregularidades relacionadas à utilização e contratação de veículo DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado da manifestação anônima registrada sob o protocolo nº 60029062026, por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades envolvendo a servidora Regiane Silva Rodrigues, o Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Buriticupu e o veículo Toyota Hilux, placa ROD5I50.

Segundo a manifestação, a referida servidora seria esposa do Presidente do SAAE, circunstância que, em tese, poderia caracterizar nepotismo. Relatou-se, ainda, que o veículo Toyota Hilux, de propriedade da mencionada servidora, teria sido disponibilizado ou utilizado em favor da Administração Pública, havendo suspeitas relacionadas à forma de contratação do bem, aos pagamentos realizados com recursos públicos e à eventual participação do Presidente do SAAE nos atos administrativos correspondentes.

Após o recebimento do expediente, antes da instauração de nova Notícia de Fato, determinou-se que a Secretaria certificasse a existência de procedimento ministerial anterior ou em curso com o mesmo objeto.

Em cumprimento à determinação, foi certificado que a alegação de eventual nepotismo envolvendo Regiane Silva Rodrigues, em razão de seu vínculo conjugal com o Presidente do SAAE, já havia sido objeto de apuração na Notícia de Fato nº 001234-283/2025, posteriormente unificada ao Inquérito Civil nº 000654-283/2025.

Consta, ainda, que, no âmbito daquele Inquérito Civil, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2025 – 1ªPJBUR, no qual o nome da servidora foi expressamente contemplado. Após a celebração do compromisso, Regiane Silva Rodrigues foi exonerada do cargo então questionado por meio do Decreto Municipal nº 020/2025, de 17 de outubro de 2025.

A Secretaria também certificou que, em consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que a mencionada agente pública atualmente exerce somente o cargo efetivo de professora.

Quanto ao segundo núcleo da representação, relacionado ao veículo Toyota Hilux, placa ROD5I50, de propriedade de Regiane Silva Rodrigues, a certidão informa que os fatos já são objeto de apuração no Protocolo nº 000659- 283/2026, no qual são examinados possível descumprimento da Lei Municipal nº 0105/2005 e outras irregularidades relacionadas ao uso e à gestão de veículos oficiais do Município de Buriticupu.

É o relatório.

Decido.

A instauração de uma Notícia de Fato não constitui consequência automática de toda manifestação dirigida ao Ministério Público. Embora o acesso do cidadão à Instituição seja amplo e deva ser facilitado, a abertura de procedimento autônomo pressupõe a existência de justa causa mínima, compreendida como a presença de objeto determinado, elementos informativos minimamente verificáveis e utilidade concreta na adoção de novas providências ministeriais.

No presente caso, a manifestação apresenta dois núcleos fáticos distintos, mas nenhum deles justifica a instauração de nova Notícia de Fato.

O primeiro núcleo diz respeito à possível prática de nepotismo decorrente da nomeação ou manutenção de Regiane Silva Rodrigues em cargo público, em razão de seu casamento com o Presidente do SAAE.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Essa matéria, entretanto, não permaneceu desconhecida ou sem resposta institucional. Conforme a certidão dos autos, o fato foi objeto da Notícia de Fato nº 001234-283/2025, posteriormente incorporada ao Inquérito Civil nº 000654- 283/2025. No âmbito desse procedimento, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta que contemplou expressamente a situação funcional da servidora.

A providência consensual produziu resultado concreto: a servidora foi exonerada por meio do Decreto Municipal nº 020/2025, de 17 de outubro de 2025. A consulta posterior ao Portal da Transparência indicou que ela atualmente mantém somente vínculo efetivo como professora.

Não há, na manifestação ora analisada, indicação de que Regiane Silva Rodrigues tenha sido novamente nomeada para cargo em comissão ou função de confiança, tampouco de que permaneça submetida à autoridade administrativa direta de seu cônjuge em situação equivalente àquela anteriormente apurada. Também não foi apresentado elemento que indique descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no procedimento precedente.

A mera reiteração da relação conjugal já conhecida, desacompanhada de fato novo relacionado à atual situação funcional da servidora, não constitui justa causa suficiente para instaurar outra investigação sobre nepotismo.

Isso não significa que o Ministério Público esteja reconhecendo, de maneira abstrata, a impossibilidade de ocorrência de irregularidade futura. Significa apenas que o fato concretamente relatado já foi apurado, recebeu solução institucional e, segundo as informações disponíveis, não permanece produzindo os mesmos efeitos que justificaram a intervenção anterior.

A abertura de novo procedimento com objeto idêntico não acrescentaria providência útil. Ao contrário, implicaria duplicidade de atuação, repetição de análise já realizada e possível fragmentação do acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta.

O segundo núcleo da representação refere-se ao veículo Toyota Hilux, placa ROD5I50, de propriedade de Regiane Silva Rodrigues, e à possível utilização ou contratação do bem pela Administração Municipal ou pelo SAAE.

Também nesse ponto não existe justa causa para a formação de uma nova Notícia de Fato autônoma. A certidão registra expressamente que a utilização do referido veículo e eventuais irregularidades relacionadas à gestão da frota municipal já estão sob apuração no Protocolo nº 000659-283/2026.

A representação atual formula questionamentos sobre a propriedade do veículo, a forma de sua disponibilização à Administração Pública, eventuais contratos celebrados, valores pagos, participação do Presidente do SAAE e possível favorecimento privado. Tais questões estão compreendidas, ao menos em seu núcleo essencial, na investigação já existente sobre o uso e a gestão de veículos oficiais.

Não é institucionalmente adequado instaurar procedimentos paralelos para investigar o mesmo veículo, os mesmos agentes públicos e o mesmo contexto administrativo. A duplicidade poderia gerar requisições repetidas, dispersão de documentos, fragmentação da análise probatória e risco de deliberações contraditórias.

A atuação resolutiva exige que fatos relacionados sejam examinados, sempre que possível, de forma concentrada no procedimento preventivo. Essa concentração permite avaliar conjuntamente os documentos de propriedade do veículo, sua eventual vinculação contratual, os processos de contratação, as ordens de pagamento, as fontes dos recursos públicos, a identificação dos responsáveis pelas autorizações e fiscalizações, bem como a eventual existência de favorecimento, conflito de interesses ou dano ao erário.

A Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão autoriza o órgão de execução a avaliar a existência de justa causa para a apuração, considerando, entre outros fatores, a possibilidade de realização de diligências úteis, os recursos institucionais disponíveis e a relação entre o esforço investigatório e a efetiva proteção do bem jurídico. Constatada a ausência de justa causa, admite-se o indeferimento da notícia ou o arquivamento do expediente.

No caso concreto, novas diligências eventualmente relacionadas ao veículo devem ser avaliadas e realizadas no Protocolo nº 000659-283/2026, não em expediente paralelo. A instauração de outra Notícia de Fato não produziria ampliação da tutela do patrimônio público, pois o núcleo fático relevante já está submetido ao controle ministerial.

É necessário esclarecer que o presente arquivamento não contém juízo definitivo sobre a regularidade da utilização, disponibilização ou contratação do veículo Toyota Hilux, placa ROD5I50. Essas questões deverão ser examinadas no procedimento próprio, com base nos documentos e demais elementos que nele forem reunidos.

Do mesmo modo, esta decisão não impede a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais caso a apuração em curso revele contratação irregular, favorecimento pessoal, conflito de interesses, desvio de finalidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação dolosa e juridicamente relevante dos princípios da Administração Pública.

O que se reconhece neste momento é apenas a ausência de justa causa para a instauração de nova Notícia de Fato, diante da prévia apuração da questão relativa ao nepotismo e da existência de procedimento em curso especificamente relacionado ao veículo indicado na manifestação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Ante o exposto, com fundamento na ausência de justa causa para a instauração de procedimento autônomo e na necessidade de evitar duplicidade de apurações, DETERMINO O ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO do Atendimento ao Público nº 006832-509/2026, sem instauração de nova Notícia de Fato.

Determino, ainda:

- 1) Quanto à alegação de nepotismo, certifique-se, caso ainda não conste dos autos, a vinculação da matéria à Notícia de Fato nº 001234-283/2025 e ao Inquérito Civil nº 000654-283/2025, no qual foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2025 – 1ªPJBUR;
- 2) Quanto às questões relacionadas ao veículo Toyota Hilux, placa ROD5I50, traslade-se cópia da manifestação e dos documentos que eventualmente a acompanham para o Protocolo nº 000659-283/2026, caso ainda não estejam incorporados àquela apuração, a fim de que sejam examinados conjuntamente;
- 3) Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, para resposta ao protocolo de origem, informando-se que a questão relativa ao possível nepotismo já foi objeto de apuração e providência ministerial, enquanto os fatos relacionados ao veículo indicado permanecem sob apuração em procedimento próprio;
- 4) Consigne-se que o presente arquivamento não impede nova análise caso sejam apresentados fatos efetivamente novos, documentos idôneos ou elementos que indiquem descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, nova nomeação irregular ou irregularidade ainda não abrangida pelo procedimento em curso;
- 5) Preservem-se o anonimato do manifestante e os dados pessoais protegidos, observadas as cautelas decorrentes da legislação aplicável. Após o cumprimento das providências, arquivem-se os autos no sistema.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 17:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 659/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 006852-509/2026

Classe atual: Atendimento ao Público

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Supostas irregularidades no cumprimento de jornadas e no pagamento de profissionais da educação Manifestante: Anônimo

Órgão de execução: 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado da manifestação anônima registrada sob o protocolo nº 60354062026 e autuada nesta unidade sob o SIMP nº 006852- 509/2026.

A manifestação refere-se à Creche Maria da Natividade, localizada na Vila Davi, no Município de Buriticupu, e apresenta duas alegações centrais.

A primeira consiste na afirmação de que professores submetidos formalmente a jornada de 40 horas semanais estariam trabalhando apenas 20 horas, embora continuassem percebendo remuneração correspondente à carga horária integral.

A segunda alegação diz respeito aos profissionais responsáveis pelo acompanhamento de crianças com deficiência, denominados na manifestação como “cuidadores”. Segundo o relato, esses profissionais estariam trabalhando durante 40 horas semanais, mas não estariam recebendo regularmente a respectiva remuneração. A pessoa manifestante acrescenta que a unidade seria classificada como escola ou creche de tempo integral, mas não estaria funcionando durante todo o dia.

Apesar da relevância abstrata dos temas mencionados — cumprimento da jornada dos profissionais da educação, regularidade de pagamentos realizados com recursos públicos, funcionamento da educação em tempo integral e atendimento educacional de crianças com deficiência —, a manifestação não foi acompanhada de qualquer documento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Também não foram indicados os nomes dos professores ou cuidadores supostamente envolvidos, suas matrículas, os vínculos funcionais, os meses em que teriam ocorrido os pagamentos ou atrasos, os horários efetivamente cumpridos, as turmas atingidas, os responsáveis administrativos pela elaboração das folhas de frequência ou qualquer circunstância concreta que permita aferir minimamente as afirmações apresentadas.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

A questão a ser decidida não consiste, neste momento, em afirmar se os profissionais mencionados cumprem ou não suas jornadas, nem se existem pagamentos indevidos ou atrasados.

O ponto central é verificar se o relato, tal como apresentado, contém elementos informativos mínimos que justifiquem a instauração de Notícia de Fato e a mobilização da estrutura investigativa do Ministério Público para apurar possível dano ao erário ou irregularidade administrativa.

A resposta, diante do conteúdo atualmente disponível, é negativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Necessidade de suporte informativo mínimo

A Notícia de Fato constitui instrumento destinado à apreciação preliminar de informações sobre possível lesão ou ameaça de lesão aos interesses cuja defesa incumbe ao Ministério Público. Sua instauração não exige prova completa ou demonstração antecipada da responsabilidade dos agentes envolvidos.

É necessário, contudo, que a comunicação contenha um núcleo fático minimamente determinado e verificável. A atuação investigativa não pode ser instaurada apenas com fundamento em afirmações genéricas, desacompanhadas de documentos, referências temporais, identificação de pessoas ou indicação objetiva das fontes pelas quais os fatos possam ser confirmados.

A Resolução CNMP nº 174/2017 disciplina a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e permanece vigente no âmbito do Ministério Público brasileiro. A apreciação preliminar desse tipo de comunicação destina-se justamente a verificar se existem elementos suficientes para a adoção de providência institucional própria, sem transformar toda manifestação recebida em investigação formal.

No caso concreto, a representação não indica quais professores estariam vinculados à jornada de 40 horas e cumprindo apenas 20 horas. Não informa quantos profissionais se encontrariam nessa situação, em quais dias ou turnos teria ocorrido a ausência, quem teria autorizado a redução da jornada nem quais documentos administrativos registrariam frequência incompatível com a realidade. Quanto aos cuidadores de crianças com deficiência, tampouco foram apresentados nomes, contratos, portarias, contracheques, folhas de pagamento, comunicações administrativas ou identificação dos meses supostamente inadimplidos.

A alegação de que a unidade de tempo integral não funcionaria durante todo o dia também não contém indicação dos horários oficiais e efetivamente praticados, das datas em que a interrupção teria ocorrido ou da quantidade de alunos atingidos.

Não há, portanto, documento ou dado objetivo que permita selecionar uma linha inicial de apuração sem que o Ministério Público tenha de realizar investigação aberta e prospectiva, destinada a descobrir, inicialmente, quem seriam as pessoas, quais seriam os vínculos, os períodos, os pagamentos e até mesmo a natureza das irregularidades.

2. Manifestação anônima e necessidade de corroboração

O caráter anônimo da manifestação não impede, por si só, a atuação ministerial. Notícias anônimas podem justificar providências quando apresentem informações detalhadas, coerentes e passíveis de verificação por meios objetivos.

Entretanto, justamente porque não existe manifestante identificado que possa ser chamado a complementar o relato, esclarecer circunstâncias ou apresentar os documentos mencionados, torna-se especialmente importante que a comunicação anônima contenha dados concretos capazes de conferir plausibilidade inicial às alegações.

Neste expediente, a narrativa apresenta uma preocupação social relevante, mas não fornece suporte informativo suficiente para distinguir eventual irregularidade administrativa de situações juridicamente diversas, como diferenças entre jornada contratual e jornada em sala de aula, horas destinadas a atividades extraclasse, contratos temporários com datas distintas de pagamento, pendências administrativas individualizadas ou alterações excepcionais no funcionamento da unidade.

Instaurar procedimento investigativo para requisitar indistintamente folhas de pagamento, registros de frequência, contratos e documentos de todos os profissionais da unidade significaria substituir a ausência de dados da manifestação por uma pesquisa ampla e indeterminada sobre a administração escolar.

Esse tipo de atuação não se mostra proporcional sem que exista, ao menos, a identificação de um profissional, período, folha de pagamento, turma, escala ou documento específico que possa constituir ponto de partida verificável.

3. Ausência de justa causa para investigação ministerial autônoma



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

A justa causa exigida nesta etapa não se confunde com prova conclusiva da irregularidade. Consiste na presença de elementos mínimos de materialidade ou de plausibilidade que tornem legítima, proporcional e racional a abertura da investigação.

No estado atual dos autos, não há base suficiente para afirmar sequer a ocorrência objetiva de pagamento de remuneração sem contraprestação laboral. O expediente contém somente relato unilateral e genérico, sem documentação e sem individualização das pessoas supostamente beneficiadas.

Da mesma forma, não há comprovação do atraso no pagamento dos cuidadores, de sua natureza contratual, da fonte dos recursos, dos períodos inadimplidos ou da existência de crianças que tenham deixado de frequentar a unidade em razão da falta desses profissionais.

A classificação inicial do expediente como possível dano ao erário representa apenas enquadramento administrativo da manifestação recebida. Não constitui comprovação de prejuízo aos cofres públicos nem autoriza presumir a prática de improbidade administrativa.

A Lei nº 8.429/1992, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige demonstração concreta dos elementos caracterizadores dos atos de improbidade, não sendo juridicamente adequada a abertura de investigação gravosa com base apenas em suposições genéricas sobre jornada ou pagamento.

Por essas razões, não se encontra presente justa causa suficiente para a instauração de Notícia de Fato voltada à apuração de dano ao erário ou improbidade administrativa.

4. Necessidade de providência resolutiva e atuação dos órgãos de controle social

O indeferimento da instauração não significa que as questões relatadas sejam irrelevantes ou que devam ser definitivamente desconsideradas.

A regularidade do funcionamento das unidades escolares, o controle das jornadas dos profissionais da educação, a execução dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e a inclusão das crianças com deficiência também estão inseridos no campo de atuação dos órgãos municipais de acompanhamento e controle social.

O Conselho Municipal de Educação possui condições institucionais para conhecer a realidade da unidade, solicitar esclarecimentos à Secretaria Municipal de Educação, verificar a organização do calendário e das jornadas escolares e, dentro de suas competências, orientar ou fiscalizar a adequada prestação do serviço educacional.

Do mesmo modo, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB pode examinar, na esfera de suas atribuições, a regularidade da aplicação dos recursos do fundo, inclusive quanto ao pagamento dos profissionais da educação.

A atuação articulada com esses órgãos é compatível com o modelo resolutivo do Ministério Público, que não se limita à instauração de procedimentos, mas busca acionar os mecanismos administrativos e sociais competentes para prevenção e solução dos problemas. A política nacional de atuação resolutiva estimula medidas capazes de produzir resultados concretos, preferencialmente pela via extrajudicial e com adequada articulação institucional.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão também orienta a interação dos órgãos de execução com conselhos municipais e demais instâncias de controle social, como forma de conhecer e enfrentar adequadamente as demandas locais.

Mostra-se adequado, portanto, indeferir a instauração da Notícia de Fato por ausência de elementos mínimos, mas encaminhar cópia da manifestação aos conselhos competentes, para conhecimento e adoção das providências administrativas que entenderem cabíveis.

Essa remessa não deve ser compreendida como afirmação da veracidade da denúncia, tampouco como determinação de responsabilização de qualquer profissional. Caberá aos conselhos avaliar os fatos no âmbito de suas atribuições, assegurando, quando necessário, contraditório, proteção de dados pessoais e preservação da identidade de crianças, profissionais e demais pessoas envolvidas.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO a partir do Atendimento ao Público SIMP nº 006852-509/2026, por ausência de justa causa e de elementos informativos mínimos que permitam delimitar e justificar a abertura de investigação ministerial.

O indeferimento fundamenta-se, especialmente:

- a) na ausência de documentos que demonstrem pagamento de remuneração sem contraprestação, atraso salarial ou irregularidade no funcionamento da unidade escolar;
- b) na falta de identificação dos professores e cuidadores supostamente envolvidos;
- c) na inexistência de indicação dos períodos, jornadas, escalas, turmas ou pagamentos questionados; d) na ausência de individualização de eventual conduta administrativa ou de possível responsável;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

e) na impossibilidade de delimitar uma linha investigativa minimamente objetiva sem a realização de pesquisa genérica e indiscriminada sobre toda a unidade escolar.

Sem prejuízo do indeferimento, DETERMINO:

1. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação de Buriticupu, encaminhando-se cópia da manifestação, para conhecimento dos fatos e adoção, no âmbito de suas atribuições, das medidas que entender necessárias, especialmente quanto:

I – à verificação do efetivo funcionamento da Creche Maria da Natividade em regime de tempo integral; II – à compatibilidade entre os horários oficiais da unidade e o serviço efetivamente oferecido aos alunos; III – à disponibilidade de profissionais destinados ao acompanhamento de crianças com deficiência; IV – à regularidade administrativa das jornadas cumpridas pelos profissionais lotados na unidade.

2. Expeça-se ofício ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Buriticupu, encaminhando-se cópia da manifestação, para conhecimento e eventual verificação, dentro de suas competências legais, da regularidade dos pagamentos e da aplicação dos recursos destinados aos profissionais da educação vinculados à unidade mencionada.

3. Consigne-se nos ofícios que:

I – o Ministério Público não reconheceu como verdadeiros os fatos narrados;

II – a instauração de Notícia de Fato foi indeferida porque a manifestação não contém documentos ou dados mínimos para justificar investigação ministerial;

III – a remessa possui natureza estritamente informativa e resolutiva, cabendo aos conselhos deliberar com autonomia sobre as providências compatíveis com suas atribuições;

IV – deverão ser preservados os dados pessoais de crianças, especialmente daquelas com deficiência, evitando-se sua identificação desnecessária.

4. Solicite-se aos conselhos, sem caráter requisitório e no prazo de 30 dias, apenas a comunicação acerca do recebimento do expediente e das providências eventualmente deliberadas, inclusive eventual encaminhamento da matéria à Secretaria Municipal de Educação ou a outro órgão de controle.

5. Comunique-se à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão a presente decisão, esclarecendo-se que, embora indeferida a instauração de procedimento investigativo por ausência de elementos mínimos, cópia da manifestação foi encaminhada aos órgãos municipais de controle social competentes.

6. Procedam-se às anotações e movimentações pertinentes no Sistema Integrado do Ministério Público.

O presente indeferimento não impede nova apreciação ministerial caso sejam posteriormente apresentados documentos, registros de frequência, contracheques, escalas, nomes dos profissionais, indicação precisa dos períodos ou outros elementos objetivos capazes de demonstrar plausibilidade e delimitar os fatos.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, observadas as cautelas necessárias à proteção de dados pessoais.

Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 17/07/2026, às 11:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 660/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 006865-509/2026

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 60073062026 e autuada nesta unidade ministerial sob o nº 006865-509/2026, por meio da qual se noticia



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

possível acumulação irregular de funções públicas atribuída a Maria Valentina Holanda Silva, atualmente indicada como Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu.

Segundo o relato, a agente pública manteria vínculo funcional como enfermeira junto ao Município de Santa Inês, com carga horária de 40 horas semanais, ao mesmo tempo em que teria sido nomeada para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu. A manifestação suscita dúvidas quanto à legalidade da manutenção simultânea dos vínculos, à compatibilidade de horários e ao efetivo exercício das respectivas funções.

A documentação encaminhada contém extrato do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, referente à competência de maio de 2026, no qual consta vínculo de Maria Valentina Holanda Silva com a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Inês, na ocupação de enfermeira, com carga horária total de 40 horas semanais.

Esse registro constitui elemento inicial suficiente para justificar esclarecimentos, mas não permite, isoladamente, concluir pela existência de acumulação ilícita. O CNES é cadastro de natureza administrativa, alimentado pelos respectivos gestores, podendo não refletir imediatamente alterações funcionais, licenças, afastamentos, cessões ou desligamentos.

Também não constam, por ora, documentos que demonstrem se a agente permaneceu em efetivo exercício no Município de Santa Inês após assumir a Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu, se continuou percebendo remuneração pelo vínculo de origem ou se obteve licença, afastamento, cessão ou outra forma de regularização funcional.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no art. 37, inciso XVI, sempre condicionadas à compatibilidade de horários. A aferição da regularidade exige, entretanto, a identificação precisa da natureza jurídica dos vínculos, dos atos administrativos praticados, das jornadas exigidas e das remunerações efetivamente recebidas.

A Orientação Técnica CAO-PROAD nº 5/2025, embora não vinculante e elaborada a partir de hipótese fática distinta, ressalta a necessidade de se apurar, em casos envolvendo o exercício de cargo de Secretário Municipal concomitantemente com outros vínculos públicos, se houve percepção simultânea de remunerações e se existiu efetiva contraprestação dos serviços. Somente após essa verificação será possível examinar eventual ilegalidade, dano ao erário, dever de restituição ou responsabilidade dos agentes envolvidos.

Assim, a notícia apresentada não autoriza, nesta fase, conclusão antecipada quanto à ocorrência de ilícito. Contém, todavia, elementos concretos e verificáveis que recomendam apuração preliminar, especialmente porque eventual manutenção de pagamento público sem fundamento funcional ou sem correspondente prestação de serviços poderá produzir dano continuado ao patrimônio público.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e na Resolução CNMP nº 174/2017, DETERMINO:

1. A instauração de NOTÍCIA DE FATO, a partir do Protocolo SIMP nº 006865-509/2026, com o seguinte objeto:

“Apurar preliminarmente possível manutenção e acumulação de vínculo funcional de enfermeira junto ao Município de Santa Inês por Maria Valentina Holanda Silva, após sua nomeação para o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu, verificando-se a existência de licença ou afastamento do cargo de origem, a percepção de remunerações, a compatibilidade de horários e o efetivo exercício das respectivas funções.”

2. A retificação do polo passivo, caso necessário, para fazer constar, nesta fase meramente preliminar, o nome de Maria Valentina Holanda Silva, sem atribuição antecipada de responsabilidade.

3. A notificação de Maria Valentina Holanda Silva, Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos circunstanciados sobre sua situação funcional perante o Município de Santa Inês, informando:

- a) qual a natureza do vínculo mantido com o Município de Santa Inês, indicando o cargo ou emprego, o regime jurídico, a unidade de lotação e a carga horária;
- b) se, por ocasião de sua nomeação e posse como Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu, permanecia em efetivo exercício no Município de Santa Inês;
- c) se requereu ou obteve licença, afastamento, cessão, disposição, suspensão contratual, redução de jornada ou qualquer outra alteração de sua situação funcional em Santa Inês;
- d) a data de início e, se for o caso, de término da licença, afastamento ou outra alteração funcional;
- e) se recebeu ou continua recebendo remuneração do Município de Santa Inês após assumir o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu;
- f) se exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades funcionais nos dois municípios, esclarecendo os dias, horários e locais de trabalho;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

g) se apresentou declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas por ocasião de sua nomeação ou posse no Município de Buriticupu.

4. A notificada deverá juntar à resposta, quando existentes:

a) ato de nomeação, contrato ou termo de posse referente ao vínculo mantido com Santa Inês; b) requerimento e ato concessivo de licença, afastamento, cessão, disposição ou suspensão do vínculo;

c) fichas financeiras ou contracheques referentes ao período compreendido entre sua nomeação como Secretária Municipal de Saúde de Buriticupu e a data da resposta;

d) folhas de frequência, escalas de trabalho ou outros registros de exercício funcional em Santa Inês durante o mesmo período;

e) declaração de acumulação ou não acumulação de cargos apresentada ao Município de Buriticupu; f) outros documentos que considere pertinentes à comprovação da regularidade de sua situação funcional.

5. Consigne-se na notificação que a presente providência possui natureza preliminar e objetiva esclarecer os fatos noticiados, não importando reconhecimento antecipado de irregularidade ou atribuição definitiva de responsabilidade.

6. Após o recebimento da resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise, ocasião em que será apreciada a necessidade de requisição direta de informações aos Municípios de Santa Inês e Buriticupu, inclusive quanto aos atos funcionais, folhas de pagamento, controles de frequência e eventual procedimento administrativo de acumulação.

7. Encaminhe-se comunicação à Ouvidoria-Geral, dentro do prazo assinalado no expediente de remessa, informando a instauração da presente Notícia de Fato e a adoção da diligência inicial, preservados os dados pessoais e funcionais sujeitos a tratamento restrito.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 17/07/2026, às 11:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria de Instauração nº 15/2026 - 7ªPJCAIX

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026 – 7ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça respondendo pela 7ª Promotoria de Justiça de Caxias que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial

a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os art.3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 000632-5092026, instaurada a partir de expediente oriundo da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, protocolado sob o nº 52578012026, o qual encaminha Representação relatando o estado de abandono da Cidade Judiciária de Caxias/MA, apontando a inexistência de arborização, a omissão na zeladoria (limpeza e manutenção de canteiros), a ocorrência de queimadas e o risco à segurança e saúde pública decorrente da livre circulação de animais de grande e pequeno porte;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, incisos I, V e VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos locais, bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial urbano;

CONSIDERANDO que a omissão na zeladoria de espaços públicos e a falta de planejamento de arborização afetam diretamente a qualidade de vida e o meio ambiente urbano, violando as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a livre circulação de animais em espaços públicos e vias urbanas configura risco iminente à integridade física das pessoas, à segurança no trânsito e à saúde pública (art. 196 da CF), constituindo dever da municipalidade promover o devido controle, recolhimento e destinação adequada desses animais;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sujeitando os infratores a sanções penais, administrativas e à obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se torna necessária a expedição de outros expedientes, inclusive verificar possível compensação e recuperação ambiental.

RESOLVE INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026 – 7ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II e III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, do art. 8º, II e III c/c art. 9º, da Resolução nº174/2017 – CNMP, com o objetivo de "acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas pelo Município de Caxias, visando a implantação de projeto de arborização, zeladoria urbana (limpeza e manutenção de canteiros) e o devido recolhimento de animais de grande e pequeno porte do complexo da Cidade Judiciária, tomando as medidas cabíveis, considerando a situação fática observada em cada momento.", fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº174/2017 – CNMP.

Nomeio para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 09 de julho de 2026.

Dr. Rodrigo de Vasconcelos Ferro
Promotor de Justiça respondendo
7ª Promotoria de Justiça de Caxias

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, respondendo, em 15/07/2026, às 00:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 16/2026 - 7ªPJCAx

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 014/2026 – 7ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça respondendo pela 7ª Promotoria de Justiça de Caxias que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República, o



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial

a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os art.3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 000950-254/2026, instaurada a partir de Termo de Declaração prestado em 12/11/2025, o qual noticiou a paralisação do Termo de Capacidade Técnico-Institucional (TCTI) entre o Município de São João do Sótér e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/MA), constante no Processo SIGEP 2405200013, bem como denúncias de inércia na fiscalização e ocorrência de danos ambientais na região;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e ao licenciamento ambiental, estabelecendo os parâmetros de capacidade e delegação técnica entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que a falta de controle e de licenciamento ambiental adequados expõe os recursos naturais locais (como recursos hídricos, solo e cobertura vegetal) a processos de degradação desordenada e de difícil reparação, afetando diretamente a biodiversidade e a qualidade de vida da população local;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público Municipal assegurar a efetividade das políticas públicas ambientais, sendo inadmissível a omissão ou a paralisação de instrumentos de cooperação técnica (como o TCTI) essenciais à regularização de suas atribuições originárias e delegadas;

CONSIDERANDO que se torna necessária a expedição de outros expedientes, inclusive verificar possível compensação e recuperação ambiental.

RESOLVE INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 014/2026 – 7ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II e III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, do art. 8º, II e III c/c art. 9º, da Resolução nº174/2017 – CNMP, com o objetivo de “acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas emergenciais e definitivas pelo Município de São João do Sótér, visando a regularização e efetiva formalização do Termo de Capacidade Técnico-Institucional (TCTI) junto à SEMA/MA (Processo SIGEP 2405200013), garantindo a devida estruturação e funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tomando as medidas cabíveis, considerando a situação fática observada em cada momento.”, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº174/2017 – CNMP.

Nomeio para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte: a) Registrar no SIMP e autuar;

b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;

c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 14 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, respondendo, em 15/07/2026, às 00:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 17/2026 - 7ªPJCAx

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL nº 003/2026 – 7ª PJCX



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça, respondendo pela 7ª Promotoria de Justiça de Caxias, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os arts. 3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente e proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 000953-254/2026 instaurada a partir de Termo de Declaração prestado nesta Promotoria de Justiça, o qual noticiou possível destruição ou degradação ambiental mediante desmatamento ilegal e supressão não autorizada de palmeiras de babaçu na Fazenda Serra (Nova União Agro Ltda - CNPJ 52.580.822/0001-92), localizada na zona rural de São João do Sóter/MA.

CONSIDERANDO o dever constitucional imposto ao Poder Público e à coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, sendo que a permissividade com o desmatamento irregular afronta diretamente a preservação de processos ecológicos essenciais;

CONSIDERANDO a ausência de resposta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA/MA) e a possível necessidade de vistoria técnica especializada no local;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São João do Sóter, por meio dos Ofícios nº 008.2024 e 039.2024, e o Relatório Fotográfico de Vistoria datado de 18/01/2024, que apontam indícios de mecanização sobre aproximadamente 50% da propriedade sem a prévia e devida Autorização de Supressão Vegetal (ASV) ou Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR) emitidas pela SEMA/MA;

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela empresa investigada (Nova União Agro Ltda), que nega a ocorrência de desmatamento recente e alega que a propriedade já possuía área aberta consolidada (335,5753 hectares) desde o ano de 2008, o que evidencia a necessidade iminente de aprofundamento investigativo, especialmente por meio de perícia técnica, para atestar a real cronologia e dimensão das intervenções ambientais;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 4.734, de 18 de junho de 1986 (Lei do Babaçu Livre), que proíbe a derrubada de palmeiras de babaçu no Estado do Maranhão, garantindo o livre acesso das comunidades agroextrativistas aos babaçuais para a coleta, de modo a proteger o modo de vida tradicional e o meio ambiente;

RESOLVE INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL nº 003/2026 – 7ª PJCX, nos moldes do art. 2º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007, com a finalidade de “apurar a suposta prática de desmatamento ilegal e supressão de palmeiras de babaçu na Fazenda Serra (Nova União Agro Ltda - CNPJ 52.580.822/0001-92), na zona rural de São João do Sóter/MA, tomando as medidas cabíveis, considerando a situação fática observada em cada momento, inclusive para fins de reiteração de ofícios aos órgãos ambientais e requisição de perícia técnica”, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

O INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2026 – 7ª PJCAX visa a coleta de informações, depoimentos, certidões, inspeções, perícias e demais diligências necessárias para apuração dos fatos para posterior propositura de Ação Civil Pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para tanto, nomeio para funcionar como secretária destes autos, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/07/2026, às 09:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 18/2026 - 7ªPJCAx

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL nº 004/2026 – 7ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça, respondendo pela 7ª Promotoria de Justiça de Caxias, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial

a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os arts. 3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente e proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 000954-254/2026 instaurada a partir de Termo de Declarações prestado perante esta Promotoria de Justiça, o qual relata a invasão e o cultivo agrícola irregular na área do "Lixão a Céu Aberto", localizado à margem esquerda da MA 127, localidade Baixa Funda, no Município de São João do Sóter/MA, configurando iminente risco de contaminação e grave ofensa ao meio ambiente e à saúde pública, agravados pela constatação in loco da situação e inércia do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO o dever constitucional imposto ao Poder Público e à coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, sendo que a permissividade com a atividade irregular afronta diretamente a preservação da saúde e do meio ambiente;

CONSIDERANDO a constatação in loco da situação, por meio de Relatório Circunstanciado de Vistoria (Ordem de Serviço nº 8/2026), que confirmou a existência de extensa plantação ao lado do lixão, descarte irregular de resíduos e a ausência de isolamento e cercamento adequado da área;

CONSIDERANDO a inércia do Poder Público Municipal e a constatação do decurso de prazo sem resposta da Prefeitura de São João do Sóter às requisições já enviadas por esta Promotoria de Justiça (Ofício nº 133/2026-7ªPJCAx);

CONSIDERANDO que a possível existência de cultivo agrícola em área de lixão a céu aberto viola frontalmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que proíbe formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos que provoquem danos à saúde pública e à segurança, bem como o uso de áreas de disposição final para habitação ou atividades produtivas;

RESOLVE INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL nº 004/2026 – 7ª PJCX, nos moldes do art. 2º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007, com a finalidade de “investigar de forma abrangente o cultivo agrícola irregular na área

do "Lixão a Céu Aberto" no Município de São João do Sóter, identificando todos os infratores, bem como compeler e fiscalizar a adoção de medidas emergenciais e definitivas pelo Município para o isolamento efetivo do local e a cessação da atividade lesiva, tomando as medidas cabíveis (inclusive judiciais), considerando a situação fática observada em cada momento”, fixando, para a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

O INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2026 – 7ª PJCAIX visa a coleta de informações, depoimentos, certidões, inspeções, perícias e demais diligências necessárias para apuração dos fatos para posterior propositura de Ação Civil Pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para tanto, nomeio para funcionar como secretária destes autos, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/07/2026, às 22:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 19/2026 - 7ªPJCAIX

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 015/2026 – 7ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça respondendo pela 7ª Promotoria de Justiça de Caxias que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial

a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os arts. 3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 000514-254/2026, instaurada com o objetivo de averiguar as péssimas condições físicas/estruturais do Teatro Fênix, localizado na Rua Aarão Reis, nº 946, Centro, Município de Caxias, visando apurar o risco iminente de desabamento da fachada do imóvel e a omissão do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio cultural é dever irrenunciável do Poder Público, e que a omissão na manutenção de bens tombados pode configurar ato ilícito passível de responsabilização civil e administrativa, havendo, no caso, uma convergência de riscos que envolve o dano irreversível ao patrimônio histórico e o risco à integridade física de transeuntes;

CONSIDERANDO que se torna necessária a expedição de outros expedientes, como provável necessidade de expedição de requisições, recomendações e eventual Termo de Ajustamento de Conduta;

RESOLVE INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 015/2026 – 7ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II e III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, do art. 8º, II e III c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com o objetivo de “acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas emergenciais e definitivas pelo Município de Caxias/MA, visando a execução do isolamento da área e do projeto de escoramento estrutural da fachada do Teatro Fênix, tomando as medidas cabíveis, considerando a situação fática observada em cada momento”, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Nomeio para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/07/2026, às 22:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria nº 13/2026 - 3ªPJESPITZ

PORTARIA

Ref. SIMP nº 012649-253/2025

Objetivo: Acompanhar as diligências a cargo do Poder Público Municipal na adoção de providências no Riacho Santa Tereza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPJ/CGMP e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a atuação do Poder Público Municipal no cumprimento de seus deveres legais, sobretudo no tocante ao ordenamento do espaço urbano, à proteção da coletividade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO o teor da decisão (ID nº 28332737/1), que reconhece a necessidade de prosseguimento do procedimento e determina a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato SIMP nº 012649-253/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 4º, §7º, c/c arts. 3º, V, e 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPJ/CGMP, com a seguinte finalidade: “Acompanhar as diligências a cargo do Poder Público Municipal na adoção de providências no Riacho Santa Tereza.”, adotando as seguintes diligências:

- Oficiar a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos comunicando-se a conversão da Notícia de Fato como Procedimento Administrativo e solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe comprovação documental técnica de trecho do projeto supramencionado (Novo Programa de Aceleração do Crescimento (proposta nº 56000000823/2025), com ênfase em obra que trate do Riacho Santa Tereza, notadamente nos trechos que perpassam as Ruas Santo Cristo, Piauí e Ceará, objeto da representação), bem como de Licença Prévia emitida pela SEMMARH e de outros documentos que entender pertinentes para o acompanhamento deste Órgão Ministerial.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para deliberação.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 10:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU-MIRIM

Portaria de Instauração nº 41/2026 - 1ªPJIMI

SIMP nº 003493-276/2025

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Ementa: Instauração de Inquérito Civil para apuração de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 036/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, com valor estimado de R\$ 10.022.900,00 (dez milhões, vinte e dois mil e novecentos reais).

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), é o órgão incumbido da promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que em 11 de setembro de 2025 foi recebida, por meio eletrônico, notícia de fato noticiando graves indícios de direcionamento e de restrição indevida à competitividade no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 036/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim sob o Processo Administrativo de origem nº 2025.06.26.0031, publicado em 03 de setembro de 2025, subscrito pelo Secretário Municipal de Licitações, Compras e Contratos Bruno Diniz Costa, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica da frota municipal, com fornecimento de peças e acessórios, no valor estimado de R\$ 10.022.900,00 (dez milhões, vinte e dois mil e novecentos reais);

CONSIDERANDO que, diante da plausibilidade das alegações e da iminência da sessão pública apazada para 22 de setembro de 2025, foi instaurado Procedimento Administrativo mediante a Portaria nº 10041/2025-1ªPJIMI, de 16 de setembro de 2025, com imediata expedição de Recomendação ao Prefeito Municipal para suspensão do certame, acatada pelo Município;

CONSIDERANDO que os elementos investigatórios colhidos no âmbito do Procedimento Administrativo SIMP nº 003493-276/2025 — incluindo a resposta do Município (Ofício nº 0204/2025-GAB/PGM, de 30/09/2025, e Ofício nº 008/2026-GAB/PGM, de 13/02/2026), a Ata de atendimento ministerial de 21/10/2025 com o Procurador-Geral do Município e o Parecer Técnico Preliminar nº 10167/2025-GPGJ/ASSTEC/PGJ, de 11/11/2025 — revelam indícios suficientes de irregularidades que demandam aprofundamento investigatório, notadamente quanto às seguintes cláusulas do edital: (a) exigência de estrutura física em raio de até 50 km da sede da Prefeitura (item 8.49, II e III), sinalizada como aparentemente desproporcional pela própria ASSTEC mesmo em análise preliminar; (b) garantia de proposta de 1% sem fundamentação técnica proporcional ao objeto (itens 4.3.1 e 7.12); (c) capital social mínimo de até 10% sem justificativa específica (item 8.46); (d) critério subjetivo de qualificação técnica por "complexidade equivalente ou superior" (item 8.49, I); e (e) análise de proposta condicionada a manifestação do setor requisitante (item 7.11);

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça (ASSTEC), instada a emitir Parecer Técnico Definitivo mediante o Despacho nº 97/2026-1ªPJIMI, de 16/03/2026, e o Ofício nº 203/2026-1ªPJIMI, de 19/03/2026 (SIMP nº 000645-276/2026), não o emitiu até a presente data, perfazendo mora de 105 (cento e cinco) dias contados da remessa, conforme certidão lavrada em 01/07/2026;

CONSIDERANDO que a instrução probatória demanda a convocação formal de agentes públicos para oitiva — instrumento dotado de coercibilidade própria no âmbito do Inquérito Civil, nos termos do art. 8º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017 —, bem como a obtenção de documentos complementares imprescindíveis à verificação definitiva da economicidade do certame e do dolo específico dos agentes, na forma exigida pela Lei nº 14.230/2021 para o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que estão presentes os requisitos para a instauração de Inquérito Civil previstos no art. 2º, inciso IV, e no art. 8º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, ante a existência de indícios suficientes de lesão ao patrimônio público e de violação aos princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPECURU MIRIM, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, os arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e o art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, no âmbito desta 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru Mirim, para apuração de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 036/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA (Processo Administrativo Municipal nº 2025.06.26.0031), que tem por objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica da frota municipal com fornecimento de peças e acessórios, no valor estimado de R\$ 10.022.900,00 (dez milhões, vinte e dois mil e novecentos reais), em conversão do Procedimento Administrativo SIMP nº 003493-276/2025, instaurado pela Portaria nº 10041/2025-1ªPJIMI, de 16 de setembro de 2025.

Art. 2º São investigados no presente Inquérito Civil o Município de Itapecuru Mirim (CNPJ nº 05.648.696/0001-80), o Prefeito Municipal Luís Felipe Torres Filgueira, o Secretário Municipal de Licitações, Compras e Contratos Bruno Diniz Costa, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Jainne Lopes Magalhães e demais agentes públicos a serem identificados no curso da investigação.

Art. 3º Fica designado o servidor Henrique de Jesus Cabral Filho, Técnico Ministerial, para secretariar o presente Inquérito Civil, ficando, a partir desta data, sem efeito a designação anterior constante do art. 3º da Portaria de Instauração nº 10041/2025-1ªPJIMI no que diz respeito à função de secretário do procedimento.

Art. 4º O presente Inquérito Civil deverá ser comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, mediante complementação do Processo SEI nº 19.13.0391.0015913/2025-10, anteriormente instaurado para a comunicação da instauração do Procedimento Administrativo SIMP nº 003493-276/2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Itapecuru Mirim/MA, data do sistema.

JOSÉ CARLOS FARIA FILHO

Promotor de Justiça Titular

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, Promotor de Justiça, em 13/07/2026, às 12:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MIRINZAL

EXTRATO DA PORTARIA Nº 10/2026 – PJMIZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Mirinzal, no uso das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, torna pública a conversão da Notícia de Fato nº 000204-039/2024 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

O procedimento tem por objeto o acompanhamento e a adoção de providências destinadas à tutela de direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, com atuação voltada à proteção de sua dignidade, integridade e bem-estar.

Foram determinados o registro e a regular tramitação do procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, bem como o prosseguimento das diligências necessárias à adequada apuração dos fatos e à adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais eventualmente cabíveis.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Mirinzal/MA, 16/07/2026.

CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

(*) Documento assinado eletronicamente por CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHAO em 16 de julho de 2026 às 16:27 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 11/2026 – PJMIZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Mirinzal, no uso das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, na Resolução CNMP nº 174/2017 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, torna pública a conversão da Notícia de Fato nº 000524-039/2021 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

O procedimento tem por objeto acompanhar a adoção e a efetividade das providências necessárias à garantia dos direitos fundamentais de adolescente em situação de vulnerabilidade, especialmente quanto ao acesso integral aos serviços de saúde, educação inclusiva, acessibilidade e demais medidas de assistência e proteção pertinentes.

Foram determinados o registro da conversão e a retificação da classe do feito no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, bem como o prosseguimento das diligências necessárias ao acompanhamento das providências adotadas pelos órgãos públicos competentes e à eventual adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

Mirinzal/MA, 16/07/2026.

CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

(*) Documento assinado eletronicamente por CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHAO em 16 de julho de 2026 às 16:28 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 44/2026 - 3ªPJPLU

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 000009- 507/2026, instaurada a partir de informação enviada pelo pelo Conselho Tutelar II, noticiando suposto abuso sexual contra a hoje adolescente J. D. M., 12 anos, quando a mesma contava com 05 anos de idade, fato este atribuído a um tio chamado J. R. D..

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada, teve seu prazo expirado, porém é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento.

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução Nº 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, strictu sensu, determinando as seguintes providências:

- Autue-se o presente expediente, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providência quanto à publicação;
- Forneça o ofício de apresentação de Joelma na Delegacia de Polícia do Maiobão, para registro de Boletim de Ocorrência e fornecimento das guias para exame;
- Mantenha contato com Joelma para que a mesma informe se conseguiu registrar Boletim de Ocorrência e receber as guias para exame no IPCA e se já agendou os exames;

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

Luis Samarone Batalha Carvalho Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 13/07/2026, às 22:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASTOS BONS

Portaria nº 44/2026 - PJPAB

PORTARIA

(Conversão da Notícia de Fato nº 99-062/2026 em Procedimento Administrativo, strictu sensu)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Pastos Bons, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos nos autos da Notícia de Fato nº 99-062/2026, que apontam a pendência de conclusão de etapas estruturais e de adequações elétricas críticas, notadamente a vistoria e ligação da mini subestação de 75 kVA, no Colégio Municipal Dr. Temístocles Carneiro Teixeira, destinado à implantação de uma Escola Militar;

CONSIDERANDO que, face ao término do prazo regulamentar da Notícia de Fato, a complexidade do cenário fático exige o acompanhamento e a fiscalização contínuos por parte do Ministério Público, a fim de garantir o direito fundamental à educação em um ambiente dotado de segurança e habitabilidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

Com fulcro nos ditames do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP (com as alterações dada pelo Ato Regulamentar 24/2017-GPGJ) e da Resolução nº 174/2017, do CNMP, CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU), a fim de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a regularidade e a conclusão das obras estruturais e das adequações elétricas (vistoria e ligação da mini subestação de 75 kVA) no prédio do Colégio Municipal Dr. Termistocles Carneiro Teixeira, em

Pastos Bons/MA, assegurando as condições de segurança e habitabilidade para o pleno funcionamento da Escola Militar.

Diante de todo o exposto, como providências iniciais, determino:

- 1) REGISTRO E AUTUAÇÃO: registre-se no sistema SIMP e autue-se o presente documento como peça inaugural, procedendo-se à reclassificação taxonômica;
- 2) SECRETÁRIO: designo para secretariar os trabalhos o servidor desta Promotoria de Justiça, Emanuel Costa de Sousa, Técnico Ministerial, servindo sob o compromisso de seu cargo;
- 3) PUBLICAÇÃO: encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPMA;
- 4) Após, faça-se concluso para ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

Hélder Ferreira Bezerra
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 17:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Portaria nº 40/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº. 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº. 000629-506/2026, instaurada para apurar a ausência de vagas para ingresso no 1º ano do Ensino Médio de 21 (vinte e um) adolescentes residentes no município de São José de Ribamar, constatando-se a resolução administrativa da demanda em relação a 15 (quinze) menores;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 000629-506/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;
- 2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2026. Publicação: 20/07/2026. Nº 140/2026.

ISSN 2764-8060

4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 15/07/2026, às 09:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 41/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF,

art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial officiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 004229-506/2025, instaurada para apurar situação de vulnerabilidade social, exposição a riscos e violação de direitos fundamentais envolvendo as crianças O.M.V.G. e M.C.M.;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 004229-506/2025 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;

2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;

4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 15/07/2026, às 11:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.